



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 10/2014

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
VLADIMIR SOUZA CARVALHO
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de outubro de 2014

- número 10/2014 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Presidente

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Vice-Presidente

FRANCISCO BARROS DIAS
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
Diretor da Escola de Magistratura Federal

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

VLADIMIR SOUZA CARVALHO
Diretor da Revista

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

ROBERTO MACHADO (CONVOCADO)

IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADA)

Diretor Geral: João do Carmo Botelho Falcão

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Ambiental	26
Jurisprudência de Direito Civil	36
Jurisprudência de Direito Constitucional	49
Jurisprudência de Direito Consumidor	69
Jurisprudência de Direito Penal	72
Jurisprudência de Direito Previdenciário	97
Jurisprudência de Direito Processual Civil	108
Jurisprudência de Direito Processual Penal	128
Jurisprudência de Direito Tributário	142
Índice Sistemático	165

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
AGRAVOS EM SUSPENSÃO DE LIMINAR-MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO-PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO-SERVIDORES COM MENOS DE 3 ANOS DE LOTAÇÃO-TUTELAS ANTECIPADAS INICIALMENTE SUSPENSAS PELA PRESIDÊNCIA-DECISÕES POSTERIORES DO TRIBUNAL PROFERIDAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E APELAÇÃO QUE MANTIVERAM OS EFEITOS DOS ATOS JUDICIAIS QUE SE PRETENDIA SUSPENDER-PREVALÊNCIA EM DETRIMENTO DA DECISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO PRESIDENTE-PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. SERVIDORES COM MENOS DE 3 (TRÊS) ANOS DE LOTAÇÃO. TUTELAS ANTECIPADAS INICIALMENTE SUSPENSAS PELA PRESIDÊNCIA. DECISÕES POSTERIORES DO TRIBUNAL, PROFERIDAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E APELAÇÃO, QUE MANTIVERAM OS EFEITOS DOS ATOS JUDICIAIS QUE SE PRETENDIA SUSPENDER. PREVALÊNCIA EM DETRIMENTO DA DECISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO PRESIDENTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ORIENTAÇÃO PACIFICADA. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- Agravos regimentais nos quais a União investe contra decisões desta Presidência que, sucessivamente, em juízo de retratação, foram restabelecendo a eficácia das tutelas antecipadas concedidas nas Ações Ordinárias nºs 0802173-60.2013.4.058300, 0801918-05.2013.4.05.8300, 0801810-73.2013.4.05.8300, 0802258-46.2013.4.05.8300 e 0800161-97.2013.4.05.8001 e 0801976-08.2013.4.05.8300, acabando por indeferir o pleito suspensivo inicialmente formulado.

- Em sessão realizada em 21 de agosto de 2002, o Pleno deste Tribunal fixou diretriz expressa no sentido de que **“as decisões do Relator, da Turma ou do Pleno são judiciais, prevalecendo sempre sobre as decisões do Presidente em Suspensão de Segu-**

rança ou Petição de Presidência, que são de natureza administrativa ou política”.

- Se os comandos impugnados têm, sobre si, a autoridade dos pronunciamentos desta Corte Regional proferidos em sede de agravo de instrumento ou mesmo de apelação, deve ser mantida a eficácia das decisões que se pretende ver suspensas, em respeito ao princípio da colegialidade.

- Agravos regimentais intentados pela União improvidos.

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 0801980-16.2013.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas (Presidente)

(Julgado em 13 de agosto de 2014, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO REGIMENTAL-NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO CPC, ART. 543-C-VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE-SERVIDOR PÚBLICO-ERRO NA INTERPRETAÇÃO DA NORMA-BOA-FÉ DO ADMINISTRADO-IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. SERVIDOR PÚBLICO. ERRO NA INTERPRETAÇÃO DA NORMA. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP 1.244.182-PB.

- Agravo regimental em face de decisão da Vice-Presidência que, com base no art. 543-C do CPC, negou seguimento a recurso especial interposto pela ora recorrente, afirmando, em síntese, que o recurso especial apontado como representativo de controvérsia, a envolver a possibilidade de reposição ao erário de valores recebidos indevidamente pelos servidores, não se aplica à hipótese dos autos.

- O acórdão do Tribunal não acatou a tese de que teria ocorrido “erro operacional”, pois expressamente apontou a ocorrência de “equivoco na interpretação ou aplicação de normal legal”, daí não se poder falar em falta de sintonia com a orientação firmada no REsp 1244182-PB, segundo a qual “quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público”.

- Caso referente ao pagamento de vantagem denominada “Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas -GDM-PST”.

- Agravo regimental não provido.

Agravo Regimental nº 0800018-05.2013.4.05.8100-CE (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 13 de agosto de 2014, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

MATRÍCULA-AUTORA NÃO SORTEADA PARA PREENCHIMENTO DE VAGA NO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO DA INFÂNCIA - NEI, COLÉGIO DE APLICAÇÃO, MANTIDO E ADMINISTRADO PELA UFRN-SITUAÇÃO DISTINTA VERIFICADA EM RELAÇÃO A SUA IRMÃ GÊMEA-IGUALDADE DE TRATAMENTO-UNIDADE FAMILIAR-DIREITO À EDUCAÇÃO-CABIMENTO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. AUTORA NÃO SORTEADA PARA PREENCHIMENTO DAS VAGAS. SITUAÇÃO DISTINTA VERIFICADA EM RELAÇÃO A SUA IRMÃ GÊMEA. IGUALDADE DE TRATAMENTO. UNIDADE FAMILIAR. DIREITO À EDUCAÇÃO. CABIMENTO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (*PER RELATIONEM*). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

- A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (*per relationem*) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adotam-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

- “Trata-se de ação ordinária proposta por BEATRIZ FURTADO DE OLIVEIRA, representada por sua genitora Jessica Stephany Furtado da Rocha, valendo-se da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública da União, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN, postulando, em sede de tutela antecipada e por ocasião do provimento final, que seja determinada à requerida a imediata matrícula da demandante para ingresso no início do ano letivo de 2014 no Núcleo de Educação da Infância - NEI, Colégio de Aplicação, mantido e administrado pela UFRN”.

- “Informa a parte autora que o Edital nº 05/2013-CE, de 07/11/2013-NEI-CAp/UFRN, expedido para fins de seleção de crianças para ingresso no NEI, estabelece o preenchimento das vagas por meio de sorteio dos candidatos, asseverando que ‘não terá direito a vaga

irmão(s) dos candidatos sorteados, exceto se esse irmão tiver sido contemplado no sorteio público, dentro do número de vagas oferecido neste Edital, de forma igualitária, junto aos demais candidatos inscritos, conforme o item 4.1' (item 4.2)".

- "Diz que sua irmã gêmea, Isabella Furtado de Oliveira, foi sorteada para preenchimento de vaga na referida instituição de ensino, na Turma 1 da Educação Infantil, no turno vespertino, sendo que igual sorte não acompanhou a autora, nada obstante se enquadre na faixa etária exigida pelo certame e tenha efetuado sua inscrição tempestivamente, não se revelando razoável a vinculação ao instrumento convocatório, cuja aplicação literal afetará negativamente o aprendizado das irmãs gêmeas separadas na escola em tenra idade".

- "Em suma, pugna pela nulidade da mencionada norma editalícia por violação ao princípio da conservação da unidade familiar e inobservância ao melhor interesse da criança e da proteção da família, noticiando a existência do Projeto de Lei nº 48/2007, que pretende alterar a redação do inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)".

- "É cediço que a criança goza de proteção integral, garantindo-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades com o desiderato de lhe facultar o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social (art. 3º do ECA). A própria Constituição Federal de 1988 assegura à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação e à convivência familiar (art. 227, *caput*)".

- **"No caso em apreço, a regra editalícia, a pretexto de oferecer acesso ao Colégio de Aplicação em condições de igualdade, restou por violar tal comando constitucional, conferindo maior valoração à igualdade formal, não levando em conta os prejuízos psicológicos decorrentes da separação de irmãos no ambiente escolar, a despeito de a Carta Magna consignar, com**

absoluta prioridade, o pleno desenvolvimento dessas crianças, de forma que qualquer ato administrativo que afete sua esfera jurídica deverá se orientar pela premissa básica de prevalência de seus interesses”.

- “Escorreita a invocação autoral de precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, pelo qual não se pode dar prevalência à norma editalícia que estabelece critério aleatório de escolha dos alunos, não baseado na capacidade de cada um, até porque se tratam de crianças, rechaçando o preenchimento das vagas de acordo com o melhor interesse da criança e da proteção da família: ‘Esse aspecto nos parece ser o que mais agride a razoabilidade das coisas, quando se trata de situação ventilada neste caso concreto. É certo que o sorteio dos alunos que não são irmãos ou gêmeos, ou que de outra forma não residam com o mesmo responsável, não destoa dessa razoabilidade porque nenhum vínculo fica formado com a Escola. As coisas não acontecem, contudo quando se trata de situação em que a escolha recai sobre pessoas que possuem um vínculo de unidade aqui demonstrado. O razoável passa a ser a aceitação do ingresso de ambos para não desestruturar a vida dessa família e do tratamento diferenciado recebido’. (AC nº 535320/RN, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, *DJe*: 31/05/2012)”.

- “Deveras, como bem frisou o Procurador da República no pronunciamento ofertado neste feito eletrônico, é possível extrair da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional o entendimento de que a criança detém proteção integral por parte do Estado, sob o manto da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, sendo ‘imperioso verificar que a lei retromencionada dá especial proteção às crianças com até 5 (cinco) anos de idade, conforme o artigo aqui relacionado, critério etário no qual se enquadra a parte autora. Ademais, entende-se, com base no exposto, que a criança não deve, tão somente, ter acesso à educação como fim em si mesmo, mas que esta deve ser o meio para proporcionar o desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e social do infante”.

- “Nesse pórtico, ratifica-se a linha de ideia exposta no parecer ministerial, no sentido de que separar irmãos gêmeos, impedindo que desfrutem do convívio familiar no âmbito escolar, é atitude que afronta a dignidade da pessoa humana, a convivência familiar, a Lei de diretrizes e bases da educação nacional, o interesse do menor, o direito à educação, dentre outros postulados constitucionais, sendo conduta que afeta, inequivocamente, o desenvolvimento psicológico, intelectual e social do infante, principalmente em tenra idade, como na hipótese em cotejo”.

- “Registre-se, a propósito, ser infundada a alegação da ré de que a concessão do provimento pleiteado pode provocar uma superlotação nas salas de aula, colocando em risco o trabalho de excelência desenvolvido pelo NEI-CAP. Ora, a ocupação de uma única vaga pela autora certamente não é capaz, por si só, de causar os cogitados transtornos, não se podendo olvidar que a presente lide envolve uma situação peculiar, que merece, sim, um tratamento diferenciado”.

- “Tem-se, portanto, que os interesses a serem resguardados na espécie devem prevalecer sobre o interesse público invocado pela ré, razão pela qual devem ser afastados os óbices de natureza formal apontados na sua defesa, não servindo para infirmar tal ilação a assertiva de que os pais da autora estavam cientes das condições de ingresso na instituição de ensino, porquanto, como bem ponderou o Ministério Público, se trata de direito fundamental, e irrenunciável”.

- “Isso posto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL**, confirmando integralmente os termos da decisão antecipatória da tutela, de modo a declarar a nulidade do item 4.2 do Edital nº 05/13, garantindo a matrícula da parte autora no Núcleo de Educação da Infância/UFRN concernente ao Colégio de Aplicação de ensino pré-escolar e fundamental, no mesmo turno e turma de sua irmã gêmea, já matriculada, nos exatos termos requeridos na peça vestibular”.

-Apelação improvida.

Apelação Cível nº 0803793-98.2013.4.05.8400-RN (PJe)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 7 de agosto de 2014, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL-PRESTAÇÃO DEFICIENTE-RECONHECIMENTO EM RELATÓRIO DA ANATEL NÃO INFIRMADO A CONTENTO-INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA-CABIMENTO-INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO E DANOS INDIVIDUAIS-ADEQUAÇÃO

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. PRESTAÇÃO DEFICIENTE. RECONHECIMENTO EM RELATÓRIO DA ANATEL NÃO INFIRMADO A CONTENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO E DANOS INDIVIDUAIS. ADEQUAÇÃO. IMPROVIMENTO DAS APELAÇÕES.

- O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, posteriormente acompanhado no polo ativo pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pela ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ajuizaram ação civil pública em desfavor da TIM NORTESTE S/A, atualmente incorporada pela TIM CELULAR S/A, visando à condenação da ré à obrigação de resolver as falhas na prestação do serviço de telefonia móvel no estado do Rio Grande do Norte, bem como pagar indenização pelos danos morais coletivos e pelos danos materiais sofridos pelos consumidores em razão da má prestação do serviço público.

- É assente o entendimento segundo o qual “em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal”. (STJ. Terceira Turma. AgRg no Ag 1263401/RS. Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS). Julg. 15/04/2010. Publ. *DJe* 23/04/2010)

- A sentença fundamentou-se em relatório do órgão responsável pela regulação do serviço de telefonia no país, em que se concluiu que “os assinantes da prestadora fiscalizada estão sendo prejudicados em diversos aspectos, particularmente, os usuários não são atendidos com uma rede com qualidade adequada, ficando impossibilitados de efetuarem, ou receberem chamadas, devido aos altos níveis de bloqueio, ou quando as chamadas não são interrompidas pelas quedas”. (Fl. 77)

- A despeito da contundência do Relatório de Fiscalização nº 0072/2010/UO091, a TIM CELULAR S/A defende que deveria ter sido oportunizada a produção de novas provas, mas o faz sem indicar em que pontos a ANATEL teria se equivocado, ou seja, ela não infirma a contento o relatório produzido pela agência reguladora. Nesse sentido, em se cuidando de ação civil pública em que se discute exatamente relação de consumo existente entre a ré e os usuários dos serviços de telefonia celular por ela prestados no Estado do Rio Grande do Norte, a inversão do ônus probatório mostrou-se medida acertada, na medida em que a verossimilhança das alegações dos autores mostrou-se evidenciada.

- A alegação de perda superveniente de interesse processual, portanto, é claramente improcedente. A efetivação das medidas de melhoria da infraestrutura para a prestação do serviço, em grande parte, foi decorrente da própria medida de antecipação dos efeitos da tutela que, inclusive, proibiu a venda de novas linhas enquanto não fossem melhorados os serviços. Demais disso, se realmente houve a implantação/ampliação suficiente de equipamentos e instalações, o pleito autoral teria sido apenas parcialmente atendido, na medida em que também se requereu a condenação da empresa ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais.

- O Relatório de Fiscalização 0072/2010/UO091 da ANATEL não apresenta nulidade, tendo sido elaborado por 4 técnicos da agência, e havendo a empresa fiscalizada participado de reunião em que pôde apresentar suas estatísticas e seus números.

- A ação foi ajuizada em outubro/2010, tendo o trabalho de fiscalização sido realizado no período que vai de 22/02/2010 a 19/07/2010. A fiscalização, de fato, apontou falhas ocorridas em 2009, mas não exclusivamente, havendo identificado problemas na prestação do serviço também no ano de 2010. Não há como acolher a alegação de que a ação teria sido ajuizada quando já resolvidos os problemas, porquanto há nos autos prova de que as falhas se estenderam pelo ano de 2010, consoante comprovam, dentre outros, os ofícios encaminhados pelas prefeituras municipais de Janduí (maio/2010 - fl. 83), Patu (julho/2010 - fls. 84/86), Upanema (junho/2010 - fl. 46), Lagoa Nova (julho/2010 - fl. 47), Serra Negra do Norte (maio/2010 - fl. 99).

- Toda a massa de usuários da TIM CELULAR S/A no RN – especialmente aqueles que se encontravam na periferia de Natal, Região Metropolitana e no interior do Estado – sofreu dano moral em decorrência da má prestação do serviço, em razão exatamente da venda ilimitada de novas linhas e do tratamento claramente discriminatório identificado pela Fiscalização da ANATEL, cujo relatório foi contundente nesse sentido. Não se tratou de meros aborrecimentos, mas de problemas graves de conexão e de manutenção de ligações em andamento em desconformidade com normas de regulação dos serviços, com a finalidade de aumentar lucros. Cabível, portanto, a condenação da empresa ao pagamento de indenização por dano moral coletivo e por dano material.

- O valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) fixado na sentença corresponde a apenas 20% (vinte por cento) do total requerido pelos autores. No que toca à proporcionalidade e à razoabilidade da quantia, observe-se que a empresa apelante – segundo informe extraído do site G1 da Globo (fls. 2.061/2.063), trazido à colação pelo MPF em sua apelação – registrou lucro líquido de R\$ 1,449 bilhão no ano de 2011.

- Os danos materiais também devem também ser compensados. No entanto, não se mostra adequada a fórmula de cálculo defendida pelo MPF e pela ANATEL (R\$ 2,00 por mês para cada usuário, no período de abril/2009 a agosto/2010), pois não existem elementos de prova que indiquem a suficiência da quantia em relação a todos os usuários ou mesmo que todos eles, todos os dias, tenham tido prejuízos.

- “A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do *quantum debeat*, mas, também, para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). (STJ. Quarta Turma. ArRg no ARESp 283558/MS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Julg. 15/05/2014. Publ. DJe 22/05/2014)

- Apelações do MPF, da ANATEL e da TIM CELULAR S/A improvidas.

Apelação Cível nº 573.080-RN

(Processo nº 0007305-30.2010.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 14 de outubro de 2014, por unanimidade, quanto a negar provimento às apelações do MPF e da Anatel, e por maioria, quanto a negar provimento à apelação da TIM CELULAR S/A)

ADMINISTRATIVO

EMPREGADO DA CONAB-REEMBOLSO INTEGRAL DE DESPESAS MÉDICAS DECORRENTES DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO-MÉDICOS E HOSPITAL NÃO CREDENCIADOS-MODALIDADE LIVRE ESCOLHA-RECUSA DEVIDA-ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE-PRETENSÃO INDENIZATÓRIA AFÁSTADA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMPREGADO DA CONAB. REEMBOLSO INTEGRAL DE DESPESAS MÉDICAS DECORRENTES DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. MÉDICOS E HOSPITAL NÃO CREDENCIADOS. MODALIDADE LIVRE ESCOLHA. RECUSA DEVIDA. ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA AFÁSTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da Companhia Nacional de Abastecimento ao reembolso integral de valores despendidos pelo autor para a realização de procedimento cirúrgico em sua esposa, no Hospital Sírio Libanês, no Estado de São Paulo, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

- Tendo o demandante escolhido, por ato volitivo, equipe médico-hospitalar não credenciada no plano de saúde do qual é beneficiário, aplicou-se corretamente a modalidade de serviço da “Livre Escolha”, que possui limitações previstas no Regulamento do Serviço de Assistência Médica para o caso de reembolso.

- Afastada a alegação de que não houve propriamente uma “livre escolha”, mas uma necessidade imperiosa diante da excepcionalidade e da urgência do caso, dada a ausência de equipamento necessário a assegurar o êxito do procedimento cirúrgico (aspirador ultrassônico) nos hospitais credenciados pelo SAS.

- A ausência de equipamento específico destinado à garantia de um melhor resultado da cirurgia nos hospitais do Estado do Ceará não elide a possibilidade de realização do procedimento por médicos aptos, em hospitais habilitados e devidamente credenciados, sendo esta a conclusão a que se chega a partir das declarações prestadas pelo médico neurocirurgião Otaviano Benevides Alencar Araripe, testemunha arrolada nos autos pelo próprio autor.

- Inexistência de prova hábil ao reconhecimento de direito à cobertura integral do procedimento cirúrgico em questão, não se enquadrando o caso nas hipóteses excepcionais previstas no Regulamento, diante das quais se permite ampliar serviços ou procedimentos constantes nas normas de funcionamento do SAS, a depender da deliberação da Diretoria Executiva (capítulo XI do Regulamento), como a inexistência de estabelecimento credenciado no local ou de recusa de hospital conveniado.

- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar que a gravidade da doença não confere ao beneficiário do serviço de assistência médica o direito ao reembolso integral dos dispêndios com serviços médico-hospitalares não credenciados, uma vez em descompasso com a regra do *pacta sunt servanda*, devendo a devolução ocorrer no limite das obrigações contratuais (AC 000084290 20104058200, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJe: 04/02/2013).

- Tendo o SAS cumprido o que regularmente está disposto para o tipo de procedimento eleito pelo autor, inclusive com o reembolso das despesas médicas arcadas pelo beneficiário em atendimento fora da rede credenciada, inexistente qualquer conduta ilícita a ser imputada à CONAB a ensejar o reconhecimento das pretensões indenizatórias deduzidas pelo postulante.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 573.329-CE

(Processo nº 0003993-39.2011.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 2 de setembro de 2014, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL
EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIO EM ÁREA DE DUNAS-LICENÇAS EXPEDIDAS POR ÓRGÃO MUNICIPAL-IBAMA-DESCONSTITUIÇÃO DE MULTA E ANULAÇÃO DA CDA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIO EM ÁREA DE DUNAS. LICENÇAS EXPEDIDAS POR ÓRGÃO MUNICIPAL. IBAMA. DESCONSTITUIÇÃO DE MULTA E ANULAÇÃO DA CDA.

- Apelação de sentença prolatada nos autos de embargos à execução apresentados por ECOCIL-EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, julgados procedentes, em que buscou a empresa embargante a desconstituição da multa aplicada pelo embargado e a anulação da CDA, com a consequente extinção da execução fiscal.

- No tocante à legitimidade do IBAMA, esta Corte já se posicionou no sentido de que “A questão relativa à legitimidade do IBAMA já não suscita mais controvérsia, uma vez que a Lei 9.605/98 estabelece sua competência para autuar e instaurar processo administrativo contra condutas lesivas ao meio ambiente, compatível com a previsão legal que lhe atribui competência para exercer poder de polícia sobre atividades danosas ao meio ambiente, que representem, efetivamente, hipóteses de descumprimento da legislação ambiental, agindo, assim, de forma supletiva, na hipótese de omissão da atuação estadual ou inépcia do órgão”. (Precedente: AC 48889/RN. Rel. Desembargador Federal Vladimir Carvalho, *DJe* 25.04.2014)

- Não merece reforma a sentença ora recorrida. Tem-se por indubitável que a preparação do terreno, após a concessão de regular licenciamento pelo órgão municipal competente para a construção do empreendimento imobiliário em questão, é fase anterior e própria de qualquer obra do porte da desenvolvida pela empresa embargante.

-Apelação improvida.

Apelação Cível nº 571.459-RN

(Processo nº 0000778-57.2013.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 2 de setembro de 2014, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL
INFRAÇÃO AMBIENTAL-APREENSÃO DE AVES SILVESTRES-
EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA-IMPOSSIBILIDADE-AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO E DE PERÍCIA AMBIENTAL-PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-NULIDADE-NÃO OCORRÊNCIA-MULTA-CONVERSÃO EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE AVES SILVESTRES. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO E DE PERÍCIA AMBIENTAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. CONVERSÃO EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO. INAPLICABILIDADE.

- Com fulcro no artigo 21 do Código Penal, cuja aplicação é subsidiária no caso em epígrafe, tem-se que “O desconhecimento da lei é inescusável. [...]”. No mesmo sentido, preceitua o art. 3º da LICC que “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Conclui-se, portanto, que o desconhecimento da lei ou a involuntariedade da conduta não são suficientes para excluir a responsabilidade administrativa.

- O autuado foi devidamente notificado pela via editalícia, além de ter assinado o próprio auto de infração no momento da ocorrência, razão pela qual foi respeitado o devido processo legal, não se configurando nulidade no procedimento administrativo.

- A perícia ambiental, no caso presente, faz-se desnecessária, haja vista que o dano foi efetivado no momento em que as aves foram retiradas dos seus *habitats* naturais e submetidas às condições próprias de cativeiro. Não há que se falar em nulidade da imposição da multa por ausência de perícia ambiental.

- Faz-se impossível a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, por não se tratar de infração que comporte recuperação ambiental.

- A impenhorabilidade do veículo apresentado não pode ser decretada, considerando que não há quaisquer documentos nos autos que comprovem a sua utilização como instrumento de trabalho e sustento do autuado. Ademais, deve ser observado que o bem foi oferecido como garantia do Juízo e que ainda consta outro veículo no nome do embargante, conforme pesquisa feita por meio do RENA-JUD, constante nos autos.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 571.277-PE

(Processo nº 0001633-39.2013.4.05.8302)

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada)

(Julgado em 2 de outubro de 2014, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL

**AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-EMPREENHIMENTO INSTALADO EM
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)-PARQUE AQUÁ-
TICO À BEIRA DE RIO-DANO AMBIENTAL CONFIGURADO**

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA. EMPREENHIMENTO INSTALADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). PARQUE AQUÁTICO À BEIRA DE RIO.

- Inquestionável afronta à lei de regência.
- Dano ambiental configurado.
- Responsabilidade objetiva dos responsáveis pelo empreendimento.
- Demolição das edificações e recuperação da área degradada que se impõem.
- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 560.821-CE

(Processo nº 2000.81.00.016350-4)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 11 de setembro de 2014, por unanimidade)

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-DESTRUIÇÃO DE
MATA DA CAATINGA-MULTA APLICADA-VALOR-ATENUANTES-
REDUÇÃO-CABIMENTO-PROPORCIONALIDADE-LEGALIDADE

EMENTA: AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESTRUIÇÃO DE MATA DA CAATINGA. MULTA APLICADA. VALOR. ATENUANTES. REDUÇÃO. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. LEI Nº 9.605/1998. DECRETO Nº 6.514/08.

- Duas apelações de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade parcial da Decisão Administrativa AJG/SUPES/IBAMA/PE nº 153/2011, que impôs a multa e, em consequência, reduzir o valor da multa ambiental aplicada no Auto de Infração nº 541640/D para sete mil e quinhentos reais.

- No Direito Processual brasileiro, vale o princípio do livre convencimento do juiz que, na busca da verdade real, pode conhecer diretamente do pedido quando a questão meritória for unicamente de direito. Por sua vez, o artigo 130 do CPC aduz que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na realidade, o que se faz estritamente necessária é a fundamentação da decisão. No caso dos autos, a produção de prova pericial apresenta-se desnecessária e inócua.

- Caso de aplicação da multa em decorrência da destruição de dois hectares de mata da caatinga (área de preservação permanente), mediante o plantio de palma, com descrição da infração cometida tipificada no artigo 70, c/c artigo 72, II e VII, da Lei nº 9.605/98, e artigos 3º, II e VII, e 43 do Decreto nº 6.514/08.

- A Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambien-

te e dá outras providências, em seu artigo 70, expõe textualmente que *se considera infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente*, ressaltando no parágrafo terceiro deste mesmo dispositivo que *a autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade*.

- No caso dos autos, milita em favor do instituto apelante a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. Restou evidenciado o caráter ilícito da conduta da parte autora/apelada e subsistente o auto de infração, não merecendo guarida as alegações de atuação motivada pelo estado de necessidade, nem de desconhecimento da ilicitude (tratar-se de área de preservação permanente).

- A referida legislação de regência (artigos 3º, II, e 43 do Decreto nº 6.514/08) imputa a pena de multa à conduta praticada pela parte autora, como já exposto, e não obriga à conversão.

- Na hipótese sob exame, no que se refere ao montante da multa inicialmente aplicada (dez mil reais), não há que se falar de falta de proporcionalidade ou razoabilidade, visto se tratar de valor certo e único, na hipótese, equivalente ao valor mínimo aplicável (cinco mil reais), multiplicado por dois hectares (área degradada), nos termos do comando inserto no artigo 43 do Decreto nº 6.514/08, ao tratar da multa. Não houve qualquer excesso na aplicação inicial da multa pelo agente atuante do IBAMA, que somente aplicou a legislação vigente.

- Entretanto, não foram levadas em consideração as características do caso em apreço, notadamente frente ao disposto na Instrução Normativa nº 14/2009 do IBAMA, que trata da fixação da sanção de multa, em seu artigo 15, quando impõe à autoridade competente

para julgamento do auto de infração ou do recurso a observância da existência de circunstâncias agravantes e atenuantes da pena.

- De fato, existem atenuantes (baixo grau de instrução ou escolaridade do autuado e colaboração com a fiscalização – artigo 16, incisos I e IV, da IN nº 14/2009 do IBAMA) não considerados, em afronta à proporcionalidade e razoabilidade que devem nortear a fixação da penalidade em apreço. Bem como não se evidencia o agravante apontado pela Administração, posto que demonstrado que o demandante à época da infração detinha a posse do imóvel. No caso em tela, mostra-se adequada a redução do valor da multa ambiental para sete mil e quinhentos reais.

- Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 0800047-94.2014.4.05.8302-PE (PJe)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 26 de agosto de 2014, por unanimidade)

AMBIENTAL
OBRA REALIZADA SEM OBTENÇÃO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO-COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO DO IBAMA-MULTA-POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO

EMENTA: AMBIENTAL. OBRA REALIZADA SEM OBTENÇÃO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO DO IBAMA. MULTA. APLICABILIDADE.

- O egrégio STJ assentou o entendimento de que “a atividade desenvolvida com risco de dano ambiental a bem da União pode ser fiscalizada pelo IBAMA, ainda que a competência para licenciar seja de outro ente federado”. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 711.405/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28.4.2009, *DJe* 15.5.2009). De se frisar que os fatos que deram origem ao presente feito são anteriores à Lei Complementar nº 140/2011.

- Hipótese em que a recorrente foi autuada pelo IBAMA por iniciar a obra de edifício residencial sem a obtenção da licença, recebendo uma notificação de multa.

- O poder de polícia do IBAMA, consistente na fiscalização de atividades que representassem riscos ambientais, não se confundia com o poder de licenciar, o qual, na hipótese, era atribuído ao órgão municipal, Secretaria do Meio Ambiente do Município do João Pessoa - SEMAM.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 573.592-PB

(Processo nº 0007004-67.2011.4.05.8200)

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada)

(Julgado em 2 de outubro de 2014, por unanimidade)

AMBIENTAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ZONA COSTEIRA-ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA), ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E TERRENO DE MARINHA-OCUPAÇÃO IRREGULAR DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO FEDERAL-DANO AO MEIO AMBIENTE-PARALISAÇÃO DE OBRAS E ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS PROTETIVAS-RAZOABILIDADE

EMENTA: AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA), ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO FEDERAL. DANO AO MEIO AMBIENTE. PARALISAÇÃO DE OBRAS E ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS PROTETIVAS. RAZOABILIDADE. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÕES. SUSPENSÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CITAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS. NECESSIDADE.

- Agravo de instrumento interposto pelo Estado de Sergipe contra decisão que, nos autos de ação civil pública, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para que os réus (Município de Estância, União, IBAMA, Estado de Sergipe e ADEMA), na medida de suas responsabilidades, exercitem seus poderes de polícia ambiental e tutela do patrimônio público, realizando cadastro da área e dos ocupantes e retirando as construções irregulares e obstáculos ao livre acesso à praia de Boa Viagem, Povoado do Saco, no Município de Estância/SE.

- A concessão de tutela antecipada deve ocorrer quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação.

- “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (Inteligência do art. 225 da CF)

- O comando inserto no art. 23 da Constituição da República preconiza que se insere na competência comum administrativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

- *In casu*, tendo sido verificada a ocupação irregular de patrimônio imobiliário federal (inclusive com invasão da linha de praia), em zona costeira, área de proteção ambiental (APA), área de preservação permanente (APP) e terreno de marinha, por parte de casas e empreendimentos privados de elevado padrão, em uma espécie de “privatização” da praia de Boa Viagem/SE, sem qualquer controle por parte do poder público, afigura-se medida escorregia a paralisação de obras e adoção de outras medidas protetivas, nos termos do que preceitua o art. 72 da Lei nº 9.605/98, de modo a salvaguardar o meio ambiente sujeito à degradação.

- Temerária, entretanto, a demolição das edificações, mormente quando em demandas desse jaez há, mais das vezes, necessidade da realização da prova pericial, sendo certo, ainda, que a adoção de tal medida seria de difícil reparação, acarretando prejuízos não só para os ocupantes das áreas como também para a Administração Pública, que se depararia com possível obrigação de reparar o dano.

- Imperiosa a citação dos proprietários dos imóveis cuja demolição se pretende, na condição de litisconsortes passivos necessários.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

Agravo de Instrumento nº 0802225-90.2014.4.05.0000 (PJe)

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada)

(Julgado em 28 de agosto de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL**

CIVIL

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL LOCADO-DIREITO REAL DE PREFERÊNCIA DO LOCATÁRIO-LEI DO INQUILINATO-REGISTRO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO NO RESPECTIVO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO-NECESSIDADE-PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-MANUTENÇÃO DO LOCATÁRIO NA POSSE DO IMÓVEL ATÉ O DESLINDE DA AÇÃO-IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL LOCADO. DIREITO REAL DE PREFERÊNCIA DO LOCATÁRIO. LEI DO INQUILINATO. REGISTRO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO NO RESPECTIVO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. NECESSIDADE. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DO LOCATÁRIO NA POSSE DO IMÓVEL ATÉ O DESLINDE DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS*. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA.

- Não obstante a existência de documentos que comprovem um acerto verbal quanto à locação do imóvel cuja manutenção de posse é reivindicada pela autora/agravante na condição de locatária, tal situação não tem o condão de garantir-lhe o direito real de preferência sobre o referido imóvel quando de sua venda por parte dos proprietários/locadores, tendo em vista a inexistência de instrumento contratual de locação devidamente registrado no cartório imobiliário, conforme previsto na Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91)

- Agravo de instrumento desprovido

Agravo de Instrumento nº 0802453-65.2014.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 26 de agosto de 2014, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
SFH-INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA-DIREITO A QUITAÇÃO-COBERTURA SECURITÁRIA**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. DIREITO À QUITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (*PER RELATIONEM*). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

- Cuida-se de apelação apresentada pela Caixa Seguradora S/A contra sentença *a quo*, a de julgar parcialmente procedente o pedido exordial, garantindo ao demandante a quitação do financiamento em tela com a amortização do saldo devedor existente, tendo em vista a incapacidade laboral definitiva do autor e a previsão contratual nesse sentido. Afirma a Seguradora, em suas razões de recurso, que o apelado não teria pago nenhuma das prestações contratuais e que a doença incapacitante, uma cardiopatia grave, seria preexistente.

- A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (*per relationem*) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

- (...) “No âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a contratação do seguro é obrigatória e realizada entre o agente financeiro e a seguradora, firmando-se entre eles a relação obrigacional, com a finalidade de assegurar o pagamento do financiamento”.

- (...) “Na hipótese vertente, merece prosperar o pleito autoral, uma vez que se encontra inteiramente respaldada no negócio jurídico celebrado entre as partes, conforme disposições contidas na Cláusula Vigésima, *caput*, e seus respectivos parágrafos do instrumento contratual acostado às fls. 11/25 dos autos: (...)”.

- (...) “No presente caso, verifica-se que o autor, em 8 de outubro de 2009, ou seja, após a assinatura do contrato de mútuo hipotecário, foi reformado em decorrência de invalidez permanente (incapacidade definitiva), em face de ter sido constatada a sua incapacidade para o exercício de toda e qualquer função, conforme se vê pelo parecer médico emitido pelo Comando da Aeronáutica (doc. fl. 27), que atesta ser o demandante ‘Incapaz definitivamente para o serviço militar. Está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Não pode prover os meios de subsistência. Não pode exercer atividades civis. Não necessita de internação especializada. Não necessita de assistência e cuidados permanentes de enfermagem. É cardiopatia grave. É doença especificada em lei conforme a Portaria Normativa nº 1174/GAB-MD/06.09.06 CAP. III Seção 2. (...)”.

- (...) “Com base nos elementos colhidos nos autos, constata-se a existência do direito à quitação do financiamento imobiliário em tela, na medida em que há prova contundente da incapacidade do autor, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, bem como não ficou evidenciada que havia tal incapacidade anterior à celebração do contrato de financiamento imobiliário, mas apenas prontuários de atendimentos médicos não conclusivos para a configuração da cardiopatia grave”.

- (...) “Por fim, considera-se como o marco inicial a incidir a cobertura securitária, no caso de invalidez permanente, a data do sinistro, ou seja, a data em que o mutuário se viu incapacitado fisicamente ao exercício de suas ocupações habituais, que, no caso em comento, conta-se da data da concessão de sua reforma, ocorrida em 08/10/2009”.

- No tocante à afirmação de que o autor não pagou qualquer prestação, carece de fundamento. Compulsando os autos, verifica-se, à fl. 36, a quitação de diversas parcelas, que deixaram de ser pagas por força de tutela antecipada, concedida pelo juízo de primeiro grau.

-Apelação improvida.

Apelação Cível nº 564.437-RN

(Processo nº 0007887-93.2011.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 25 de setembro de 2014, por unanimidade)

**CIVIL E ADMINISTRATIVO
FUSÃO DE MATRÍCULAS-IMÓVEL ALODIAL E IMÓVEIS AFORADOS À UNIÃO-POSSIBILIDADE**

EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FUSÃO DE MATRÍCULAS DE IMÓVEL ALODIAL E IMÓVEIS AFORADOS À UNIÃO. POSSIBILIDADE. ART. 234 DA LEI 6.015/73. RECURSO PROVIDO.

- Trata-se de apelação manejada pela empresa NORPAR - Nordeste Empreendimentos e Participações S.A. em face de sentença prolatada pelo douto Juízo da 5ª Vara da SJ/CE, que extinguiu, sem julgamento do mérito, ação mandamental intentada contra ato da Superintendência do Patrimônio da União do Estado do Ceará, diante da inadequação da via eleita, uma vez que se faria necessário, no caso em exame, instrução probatória para que se verifique se a fusão de imóveis pretendida está amparada pela Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73).

- O art. 234 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) permite que haja a fusão de matrículas, desde que os imóveis sejam contíguos e pertencentes ao mesmo proprietário.

- *In casu*, a impetrante requer a fusão dos imóveis de matrículas nº 27.861 (RIP nº 1389.0002053-26), nº 27862 (RIP nº 1389.0002054-07) e nº 11.333, este último de espécie alodial e os outros dois aforados à União. De acordo com os documentos de fls. 34/37 e com a planta de fl. 59, verifica-se que os aludidos imóveis são, de fato, contíguos. No tocante à individualização dos imóveis, estes se encontram devidamente individualizados, conforme se depreende dos documentos supracitados e da certidão de fl. 32, que informa o desmembramento do imóvel de matrícula nº 27.862.

- Apesar de a impetrante não possuir o domínio direto sobre os bens aforados à União, ela exerce o domínio útil, o qual deve ser equipara-

do à propriedade para fins de interpretação do art. 234 da Lei nº 6.015/73. Sendo assim, deve-se considerar que os mencionados imóveis pertencem à impetrante, a fim de que se proceda à unificação das respectivas matrículas. Ademais, segundo a Nota Técnica de fls. 52/54, com a realização da fusão, a União não sofrerá prejuízos de ordem financeira, tendo em vista que a proporção de propriedade da União sobre o imóvel unificado será assegurada e se fará constar na nova matrícula, acarretando também a cobrança proporcional dos foros e laudêmos.

- Apelação provida para se conceder a segurança, no sentido de ser determinado à autoridade coatora que autorize a fusão de matrículas requerida na inicial, salvo se por outro motivo ela se afigurar juridicamente inviável, devendo a nova matrícula, objeto de fusão, atentar para todos os princípios e regras que regem o registro imobiliário, notadamente aqueles relativos à perfeita individualização do que é terreno alodial e terreno de marinha sob regime de enfiteuse.

Apelação Cível nº 572.333-CE

(Processo nº 0006073-05.2013.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 18 de setembro de 2014, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO-PENHORA DE MÁQUINAS-MICROEMPRESA-BEM PENHORADO NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DA EMPRESA-IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. PENHORA DE MÁQUINAS. MICROEMPRESA. BEM PENHORADO NECESSÁRIO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DA EMPRESA.

- À luz dos esclarecimentos coligidos sobre a atividade da pessoa jurídica agravante, verifica-se que as aludidas máquinas são utilizadas para a produção de embalagens plásticas que servem para acondicionar colas, resinas, corretivos, que são por ela comercializados.

- O objeto social da empresa, descrito na cláusula sexta do seu ato constitutivo, fl. 223, define a atividade como comércio atacadista de artigos escolares, artigos para festas, comercialização de resinas, corantes e artigos de papelaria, inferindo-se, da análise do presente instrumento, que tais máquinas revelam-se indispensáveis e essenciais para o prosseguimento de suas atividades.

- A decisão agravada fiou-se apenas num aspecto para negar a impenhorabilidade dos bens em questão, ou seja, apenas a atividade comercial exercida, entendendo que as máquinas são de atividade industrial, discríme não revelado pela aludida norma do artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil e, muito menos, pela experiência judiciária. Precedentes: Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1329238/SP, Min. Og Fernandes; desta Corte, AGTR126333/RN, Des. Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado) e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 199933000080942, Juiz Leão Aparecido Alves.

- Os bens em litígio estão sob os auspícios da impenhorabilidade, eis que se subsumem, exatamente, à norma do artigo 649, inciso V, do Estatuto de Ritos, pois são necessários e úteis ao exercício da atividade da empresa agravante.

- Agravo de instrumento provido, agravo regimental prejudicado.

Agravo de Instrumento nº 137.337-PE

(Processo nº 0002687-80.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 7 de outubro de 2014, por unanimidade)

CIVIL
SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- MUTUÁRIA-REDUÇÃO DA RENDA POR MOTIVO DE DOENÇA-INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO

EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REDUÇÃO DA RENDA DA MUTUÁRIA POR MOTIVO DE DOENÇA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- A situação narrada na exordial demonstra que a autora enfrenta, no momento, a impossibilidade de pagamento da prestação habitacional fixada em R\$ 1.151,20, tendo em vista que, afastada do trabalho pelo diagnóstico de câncer de mama, tem recebido benefício previdenciário corresponde a R\$ 1.207,00.

- Em que pese o sofrimento pelo que passa a autora, não há como aplicar à demanda a teoria da imprevisão. A referida teoria está firmada na superveniência de causa excepcional, que promova a alteração das condições anteriormente contratadas, de forma que as prestações resultem desproporcionais, com excessivo sacrifício por uma parte e extrema vantagem para outra, nos termos do art. 478 do Código Civil.

- Além de não restar configurada extrema vantagem para a instituição bancária, a redução de rendimentos não pode ser considerado fato imprevisível, tampouco extraordinário. E, ainda de acordo com o Enunciado nº 366 da IV Jornada de Direito Civil, *“Art. 478. O fato extraordinário e imprevisível causador de onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação”*.

- Conforme exposto, o acontecimento que permite a revisão contratual não pode estar previsto no instrumento contratual. *In casu*, a cláusula vigésima primeira do contrato de mútuo prevê cobertura

securitária nos casos de incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa principal do segurado.

- Ainda que, a princípio, o afastamento por motivo de doença não possa ser considerado invalidez permanente, é certo que não se pode, nesse momento, dizer se o afastamento, ora temporário, se converterá em definitivo. Afinal, o que ordinariamente ocorre é que haja a licença por doença antes da aposentadoria por invalidez.

- De todo modo, o juízo para análise da cobertura securitária será aquele competente, nos termos do Direito Processual Civil, para julgar eventual demanda em face da seguradora contratada.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 0803646-02.2013.4.05.8100-CE (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado)

(Julgado em 12 de agosto de 2014, por unanimidade)

**CIVIL
EMBARGOS INFRINGENTES-SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL-FCVS-AUSÊNCIA DE COBERTURA-CLÁUSULA DO SALDO RESIDUAL-VALIDADE**

EMENTA: CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. AUSÊNCIA DE COBERTURA. CLÁUSULA DO SALDO RESIDUAL. VALIDADE.

- Impossibilidade de conhecer dos embargos infringentes no que se refere ao pleito de afastar a correção do saldo residual de acordo com Plano de Equivalência Salarial, tendo em vista que o voto vencido, que se pretende ver prevalecer, assim determinou.

- É da responsabilidade dos mutuários o pagamento de eventual saldo devedor, no caso em que o contrato de mútuo habitacional não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

- Ao ser beneficiado ao longo dos anos com o pagamento de uma prestação em valores módicos, a diferença obrigatoriamente deverá ser paga quando do encerramento do contrato.

- Deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial, tal como firmado no contrato, para cálculo do valor das prestações do saldo devedor a ser pago.

- Embargos infringentes parcialmente conhecidos, e, neste ponto, providos.

Apelação Cível nº 568.726-PB

(Processo nº 0000195-87.2013.4.05.8201/01)

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado)

(Julgado em 1º de outubro de 2014, por maioria)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-DIREITO À SAÚDE-
TUTELA ANTECIPADA NÃO CUMPRIDA-MORTE DO PACIENTE-
INVOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA-NEXO CAUSAL E FALTA
DO SERVIÇO CONFIGURADOS-DANOS MORAIS-CABIMENTO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DIREITO À SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA NÃO CUMPRIDA. MORTE DO PACIENTE. INVOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA. NEXO CAUSAL E FALTA DO SERVIÇO CONFIGURADOS. DANOS MORAIS. CABIMENTO.

- Apelação desafiada em face da sentença que condenou os entes federativos, solidariamente, ao pagamento do *quantum* indenizatório no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a título de danos morais, em favor da demandante, e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

- Hipótese em que, embora o Juízo da 4ª Vara Federal tenha assinado, em 30.01.13, um prazo de 48 (quarenta e oito) horas para comprovação do cumprimento da decisão liminar, os réus deixaram de fazê-lo, alegadamente, em virtude de meros trâmites burocráticos, o que teria levado o Sr. JOSÉ PETRÚCIO CARDOSO RAMOS a óbito, no dia 22.05.2013, sem que houvesse sido realizado o tratamento. O quadro clínico do paciente se agravou devido à injustificada espera para recebimento do medicamento capaz de lhe possibilitar reais chances de recuperação.

- Condutas omissivas dos agentes públicos, denominadas *faltas do serviço*, que ensejam a prova de culpa como pressuposto à configuração da responsabilidade civil do Estado, afastada a regra geral. Ocorre a culpa do serviço ou “falta de serviço” quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou atrasado. Caso em que, além da culpa, necessário provar que a atuação contemporânea do ente público, dentro da razoabilidade, poderia evitar os prejuízos apontados.

- A saúde que é consectário do direito à vida, o mais respeitável de todos os direitos, pressuposto de toda existência humana e sem o qual tornam-se inócuas todas as demais garantias consignadas no sistema jurídico. Direito à saúde, esculpido no art. 196 da Carta Magna, que, claramente, confere a todos um direito público subjetivo frente ao Estado (em seu sentido lato).

- Tal direito público subjetivo pode ser exercido contra quaisquer dos entes federativos, pois a todos foi determinado, solidariamente, a proteção ao bem-estar físico e mental dos indivíduos, implicando na disponibilidade e fornecimento gratuito pelo Poder Público de terapias e medicamentos múltiplos, mesmo que caros ou destinados ao tratamento de doenças raras.

- Omissão estatal devidamente comprovada diante da sucessão de pedidos formulados pelos entes réus de dilação de prazo para o cumprimento da medida liminar, ou de atribuição da responsabilidade pelo fornecimento aos demais entes federativos, numa nítida tentativa de furtarem-se ao cumprimento da medida, até que ocorresse o falecimento do cônjuge da autora, sem que este jamais tenha tido acesso ao medicamento pleiteado.

- Nexo causal entre a conduta omissiva e o evento danoso que resta configurado, eis que a morte não teria ocorrido, ou, pelo menos, não de forma tão prematura, caso os entes federativos demandados tivessem cumprido o comando judicial tempestivamente.

- Falta do serviço que resta patente na medida em que, a despeito de decisão judicial, os réus permaneceram inertes até o falecimento do cônjuge da autora, praticando evidente ilicitude. Em ocasiões desse jaez, mercê da gravidade e necessidade da prestação do serviço público, o Estado deveria apresentar condições estruturais eficazes para cumprir a ordem jurisdicional, independentemente do aspecto burocrático, pois que o direito à vida deve ser o mais respei-

tado de todos e, por conseguinte, nunca pode ser banalizado a ponto de sua violação ser justificada pelos meros trâmites operacionais do serviço público.

- “*Estado de Bem-estar Social*”, através do qual cabe ao Poder Público não apenas garantir o exercício dos direitos e liberdades fundamentais, mas, sobretudo, prestá-los efetivamente em favor dos indivíduos. Não obstante tal sistemática, vê-se que a ordem constitucional fora flagrantemente desrespeitada no presente caso, já que o direito à saúde e, por consequência, a inviolabilidade do direito à vida foram indiscutivelmente cerceados ao cônjuge da demandante, tolhendo ao indivíduo até mesmo a possibilidade de enfrentar a enfermidade.

- Considerando-se a complexidade da causa, pertinente a manutenção da verba honorária em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

- Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 0801130-18.2013.4.05.8000-AL (PJe)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 28 de agosto de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO-FILHO PORTADOR DE AUTISMO-REMOÇÃO-POSSIBILIDADE-PROTEÇÃO À FAMÍLIA-TUTELA DOS INTERESSES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHO PORTADOR DE AUTISMO. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. TUTELA DOS INTERESSES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REMOÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença do douto Juiz Federal da 3ª Vara da SJ/AL que julgou procedente o pedido, determinando que a ré promova a remoção da servidora Taciana Kelly Tenório de Alencar, em caráter definitivo, para o TRT da 19ª Região, com fundamento no inciso III, alínea *b*, do art. 36 da Lei nº 8.112/90, no cargo de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade execuções de mandado e independente de vagas, sendo a mesma lotada de acordo com a conveniência daquele órgão jurisdicional.

- O STF, no julgamento do AI 852.520 (AgRedD), entendeu que a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique em negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da douta sentença guerreada.

- “A demandante embasou seu pedido de remoção em decorrência do agravamento do estado de saúde do seu filho menor Francisco Rodrigues Pereira Bisneto, justificado na jurisprudência e na legislação, conforme disposição do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea *b*, da Lei 8.112/90; do Manual de Perícia Oficial em Saúde do servidor Público (Portaria SRH nº 797, de 22 de março de 2010) que prevê a remoção em casos de doenças preexistentes com constatação de agravamento após a posse, no art. 3º da Lei 8.069/90 (os direitos do menor); da Resolução nº 41 de 13 de outubro de 1995, e dos arts. 5º, 6º, 196, 226 e 227, todos da Constituição Federal”.

- “O princípio da unidade familiar constitui prestigiada garantia constitucional inserta no artigo 226 da Carta Magna. Ocorre que não pode ser utilizado como supedâneo para remoções em todos os casos em que haja interesse do servidor, tal como uma chave mestra apta a abrir passagens ao alvedrio do agente público. Sabem os postulantes, desde quando inscritos nos certames, que suas atividades serão exercidas fora dos estados de origem, situação provocada não por um designio administrativo, mas por escolha pessoal”.

- “Ao admitir-se a tese normalmente aventada, deveríamos considerar que os postulantes a cargos públicos poderiam de maneira livre optar pelo local de exercício de suas atividades em detrimento, inclusive, da legítima opção de outros interessados, os quais labutam, por vários anos ou mesmo em caráter definitivo, longe de seus familiares. O princípio da isonomia é a antítese de situações desse jaez, não podendo ser chanceladas pelo Judiciário. Não se menospreza a importância da instituição familiar e a proteção por ela desfrutada no ordenamento jurídico, mas apenas há o reconhecimento de que as dificuldades familiares dos postulantes resultam de opções pessoais e conscientes dos envolvidos, tribulações, é conveniente ressaltar, comuns a um número significativo de agentes em várias carreiras do serviço público, ora afastados de seus locais de origem e no aguardo de uma oportunidade – juridicamente admitida – para retornar às suas cidades natais”.

- “A situação da autora, entretanto, é complexa. O motivo principal da mudança de sede é a condição de saúde de seu filho menor de 13 anos, portador de autismo, e o papel decisivo do núcleo familiar para o seu desenvolvimento cognitivo, motor e sensorial. A farta documentação trazida aos autos, notadamente o relatório de desenvolvimento da escola do menor – Espaço Educar, permitem antever que já foi possível constatar um agravamento no quadro de evolução do menor”.

- *“A remoção por motivo de saúde de dependente de servidor tem previsão legal no artigo 36, III, alínea b, da Lei nº 8.112/90, mas condicionada à comprovação por junta médica oficial”.*

- *“De um lado, a supremacia do interesse público, e, de outro, a proteção da família e, em particular, da criança e do adolescente consubstanciadas nos artigos 226 e 227 da Lei Maior. Esta tensão existente entre as normas é consequência da própria carga valorativa inserta na Constituição, que, desde seu nascedouro, incorpora em uma sociedade pluralista os interesses das diversas classes componentes do Poder Constituinte Originário. Esses interesses, como não poderia deixar de ser, em diversos momentos, não se harmonizam entre si em virtude de representarem a vontade política de classes sociais antagônicas. Surge, então, dessa pluralidade de concepções, um estado permanente de conflito entre as normas constitucionais”.*

- *“Na impossibilidade de utilização dos critérios clássicos, nasce uma tormentosa questão para solucionar o impasse. O intérprete, no caso concreto, através de uma análise necessariamente tópica, terá que verificar, seguindo critérios objetivos e subjetivos, qual o valor que o ordenamento, em seu conjunto, deseja naquela situação, sempre buscando conciliar os dois princípios em colisão. É a busca da composição”.*

- *“Nesse sentido, acolho a tese da prevalência da tutela dos interesses da criança e do adolescente sobre o poder discricionário da Administração Pública e da supremacia do interesse público sobre o privado, este, na verdade, preservado”.*

- *“Ao estabelecer que a família tem especial proteção do Estado e que este assegurará a sua assistência na pessoa de cada um dos que a integram, a Carta Constitucional impõe um dever e atuação concreta ao Poder Público, não se tratando de mera norma programática”.*

- *“As disposições constitucionais sobre a criança e o adolescente estão de acordo com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela ONU em 20.11.1959, nos seguintes termos: a criança, em virtude de sua maturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento”.*

- *“Os demandados mostraram, através de documentos, a grande necessidade de acompanhamentos médicos, psicológicos e de educação especial em caráter permanente que o adolescente menor, portador de autismo, necessita para possibilitar avanço no seu desenvolvimento global. A interrupção do tratamento com os profissionais que o acompanham de longa data, a retomada do tratamento com outros profissionais que certamente começarão do zero, porque necessitarão fazer todo um procedimento de avaliação para poder reiniciar o tratamento, a mudança de ambiente e dos procedimentos educacionais especiais, acarretarão uma mudança brusca de toda a vida cotidiana, que, por certo, provocará graves prejuízos ao desenvolvimento neuropsicomotor do filho da servidora”.*

- *“A toda evidência, a permanência da recorrente no Ceará fere de morte o princípio em comento, sobretudo pela desagregação familiar que se impõe. Verifica-se, in casu, que a remoção da servidora, na forma do disposto no inciso III, b, do artigo 36, atende plenamente ao princípio da legalidade”.*

- *“Não se perca de vista que a remoção nos moldes pretendidos pela autora Taciana Alencar depende da comprovação por junta médica oficial do mal que acomete o seu dependente, situação amplamente comprovada nos autos, tendo em vista que no documento de nº 22 consta laudo emitido pela Junta Médica Oficial do TRT 19ª Região que conclui que o menor Francisco é portador de autismo e, em virtude das circunstâncias sociais e clínicas do periciando menor, a remoção é justificada, fato igualmente ratificado pelo TRT 7ª Região”.*

- *“A exigência da não preexistência da doença à admissão do servidor teve a finalidade de evitar eventuais fraudes, no entanto, não pode em princípio subsistir, pois a lei não a previu. Ainda que se entenda preexistente a doença, não deve prevalecer este motivo frente aos prejuízos que serão causados ao desenvolvimento cognitivo, motor e social do menor”.*

- *“Não se perca de vista que, para crianças portadoras de necessidades especiais, a cada ruptura se acrescenta uma perda irreversível, na maioria das vezes, ao seu desenvolvimento. E não se perca de vista que esses aspectos são essenciais para uma devida inclusão social no futuro”.*

- Apelação improvida.

Apelação / Reexame Necessário nº 0800680-12.2012.4.05.8000-AL (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 18 de setembro de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO-BOMBA DE INFUSÃO DE INSULINA E OS INSUMOS NECESSÁRIOS AO SEU FUNCIONAMENTO-PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM-REJEIÇÃO-NECESSIDADE DA UTILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO-COMPROVAÇÃO-MULTA DIÁRIA-POSSIBILIDADE-REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA-OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. BOMBA DE INFUSÃO DE INSULINA E OS INSUMOS NECESSÁRIOS AO SEU FUNCIONAMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DA UTILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO. COMPROVAÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE.

- Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas pela UNIÃO, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, em face da sentença que julgou procedente o pedido, para determinar aos réus que forneçam à autora a Bomba de Infusão de Insulina e os insumos necessários ao seu funcionamento, conforme laudo médico e a descrição de tais insumos na própria inicial, extinguiu o processo com resolução do mérito e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o imediato cumprimento do que restou decidido na sentença, sob pena de pagamento de multa diária.

- Conforme consta da inicial e está provado nos autos, a autora é portadora da enfermidade *DIABETES MELLITUS* TIPO 1 de quadro instável e de difícil controle há mais de 10 anos, tendo sido tentados inúmeros tratamentos sem atingir o resultado pretendido, sendo que atualmente a autora oscila episódios de hiper e hipoglicemia correndo sérios riscos de desenvolver estado de coma e possível óbito.

- A questão discutida nos autos recai sobre o direito fundamental à saúde, constitucionalmente garantido (art. 196), com a determinação de ser dever do Estado garantir a saúde a todos, devendo, para tanto, realizar políticas públicas, sociais e econômicas que concretizem e tornem efetivo esse direito.

- A solidariedade passiva da União, Estados e Municípios no fornecimento de medicamento já foi decidida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, no julgamento da AI 808059 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, *DJe*-020 DIVULG 31-01-2011, PUBLIC 01-02-2011, EMENT VOL-02454-13, PP-03289.

- A União, o Estado do Rio Grande do Norte e o Município de Mossoró possuem legitimidade passiva *ad causam*. Preliminares rejeitadas.

- A reserva do possível não pode ser invocada com o intuito de fraudar, frustrar ou mesmo inviabilizar a implementação de políticas públicas constitucionalmente previstas, por encontrar insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial. Precedente do STF: ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, *DJe*-177 DIVULG 14-09-2011, PUBLIC 15-09-2011, EMENT VOL-02587-01, PP-00125.

- O princípio da separação dos poderes não pode ser invocado como óbice à realização dos direitos sociais. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, *DJe* 21/06/2010.

- A gravidade da doença que acomete a autora, a necessidade da utilização do medicamento prescrito e o seu alto custo estão devidamente comprovados nos autos.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de possibilitar ao juiz fixar multa diária cominatória – *astreintes* –, ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

- No entanto, a multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), objeto do recurso interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, deve ser reduzida ao patamar de R\$ 200,00 (duzentos reais), em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e em consonância com os precedentes desta eg. Turma (AG 0003539752012 4050000, Desembargador Federal Lázaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, *DJe* - Data: 12/07/2012 - Página: 363).

- Os documentos dos autos comprovam que já houve a compra do medicamento decorrente de valores bloqueados em partes iguais, via *bacenjud*, (id 4058401.319191), tendo a parte autora já os adquirido, inclusive, juntando aos autos as notas fiscais (id's 4050000.1134163; 4050000.1134164 e 4050000.1134166).

- Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial parcialmente providas apenas para reduzir o valor da multa diária.

Apelação / Reexame Necessário nº 0800356-46.2013.4.05.8401-RN (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 5 de agosto de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
TRANSCRIÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO DE MENOR
EFETUADO NO ESTRANGEIRO-OPÇÃO PROVISÓRIA DE NA-
CIONALIDADE-INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO-DESNE-
CESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRANSCRIÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO DE MENOR EFETUADO NO ESTRANGEIRO. OPÇÃO PROVISÓRIA DE NACIONALIDADE. ART. 12, I, C, DA CF E ART. 32, § 2º, DA LEI 6.015/73. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO.

- Apelação interposta pela União em face de sentença que *i)* julgou procedente o pedido de transcrição de registro de nascimento das menores Emília Brooke Hopkins e Briana Grace Hopkins, nascidas no estrangeiro, ao argumento de que são filhas de mãe brasileira, foram registradas no Consulado-Geral do Brasil em Houston e Los Angeles e residem no Brasil, consoante o disposto no art. 12, I, c, da CF, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994 e *ii)* extinguiu o processo sem resolução do mérito, em relação à menor Juliana Fontenele Hopkins, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ao argumento de que esta já detém a qualidade de brasileira nata, nos termos do art. 12, I, c, da CF, em sua redação original, conforme consta na certidão de registro de nascimento.

- Não há que se falar em falta de interesse processual, uma vez que, quando da proposição da presente ação judicial – junho de 2006, antes da Resolução CNJ nº 155/2012, que dispõe sobre traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior –, o pedido de transcrição de registro de nascimento era apreciado diretamente pelo Poder Judiciário, conforme o disposto no art. 32, § 2º, da Lei 6.015/73. Precedentes do STJ (RESP 199900958403 e CC 199600514500) e do TRF da 5ª Região (REO 200281000203067). Preliminar suscitada pela Procuradoria Regional da República rejeitada.

- A União não detém legitimidade para atuar nos procedimentos de jurisdição voluntária em que se busca a transcrição de registro de nascimento de menores nascidos no estrangeiro (opção provisória de nacionalidade), pois *i)* a postulação não envolve qualquer interesse patrimonial ou econômico a suscitar a intervenção da Fazenda Pública no processo, como bem decidiu o Juiz sentenciante e *ii)* a opção pela nacionalidade brasileira é homologada pelo juiz competente, após a manifestação do Ministério Público Federal (art. 3º da Lei 818/49). Precedentes do TRF da 3ª Região (AC 0032864612007 4036100) e do TRF da 2ª Região (AG 201102010032714).

- Ademais, mesmo superado o obstáculo retro, o reconhecimento do interesse e da legitimidade da União para figurar no polo passivo não apresentarão utilidade prática, porquanto *i)* o recurso limitou-se a abordar a necessidade de atuação da União como parte interessada, por entender que o deferimento da condição de nacional a quem não se enquadre na previsão constitucional poderá acarretar prejuízo aos interesses do Estado Brasileiro, **no entanto, ressaltou que este não era o caso dos autos, razão pela qual não recorreu do mérito da decisão;** *ii)* a União, quando de sua manifestação nos autos, informou que as menores Briana Grace Hopkins e Juliana Fontenele Hopkins **já eram brasileiras natas**, conforme certidões de nascimento expedidas pelo Consulado Brasileiro em Los Angeles e que a menor Emília Brooke Hopkins, por ter nascido após a Emenda de Revisão nº 3/94, deveria optar pela nacionalidade brasileira perante a Justiça Federal após a maioridade, **portanto, concordava com a concessão do registro provisório de sua certidão de nascimento;** *iii)* **não houve discordância do mérito da sentença, além de ter participado ativamente do processo – manifestação antes da sentença, oposição de embargos de declaração e interposição de recurso de apelação.**

- Apelação da União improvida.

Apelação Cível nº 459.017-PB

(Processo nº 2006.81.00.010733-3)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 7 de outubro de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
MEIO AMBIENTE-REVENDA DO DIESEL S-500 EM CONJUNTO
COM DIESEL S-10-NÍVEL DE ENXOFRE-REGULAMENTAÇÃO-
FORNECIMENTO ADEQUADO DOS DERIVADOS DE PETRÓ-
LEO-PROGRAMA DE REDUÇÃO DA POLUIÇÃO DO AR POR VE-
ÍCULOS AUTOMOTORES-LÉGÍTIMA MITIGAÇÃO DOS PRINCÍ-
PIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIEN-
TE. REVENDA DO DIESEL S-500 EM CONJUNTO COM DIESEL
S-10. NÍVEL DE ENXOFRE. REGULAMENTAÇÃO. FORNECIMEN-
TO ADEQUADO DOS DERIVADOS DE PETRÓLEO. PROGRAMA
DE REDUÇÃO DA POLUIÇÃO DO AR POR VEÍCULOS AUTOMO-
TORES. LEGÍTIMA MITIGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INI-
CIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. ARTIGO 5º, INCISO II, DA
RESOLUÇÃO Nº 50/2013.

- Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido relativo à declaração de nulidade do artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 50/2013, resguardando, por consequência, a possibilidade de as empresas autoras continuarem a revender em conjunto com Diesel S-10 o Diesel S-500, e tornando ineficazes os atos tomados com base na mencionada resolução.

- A Lei nº 9.478/1997 que dispõe sobre a Política Energética Nacional instituiu a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia - MME, sendo-lhe imputado o poder para regular e autorizar as atividades relacionadas com abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

- É fato que deve ser respeitado o princípio da livre concorrência previsto no inciso IV do art. 170 da CF, contudo, este encontra-se excepcionado ou restrito em várias atividades econômicas, consideradas de interesse público, em que o atendimento ao bem jurídico

maior, ou seja, o da coletividade, prevalece em face do interesse particular.

- Além de estarem funcionando de forma regular, as empresas que revendem derivados de petróleo devem cumprir as normas técnicas estabelecidas através de atos normativos que gozam da presunção de veracidade e legitimidade e foram editados dentro da esfera de competência da ANP.

- Não há irregularidade na edição da referida resolução por parte da Agência Nacional de Petróleo para cumprir os seus desígnios, a teor do que determina a Lei nº 9.478/97, que cometeu à Agência em questão a competência para regular e autorizar as atividades relacionadas ao abastecimento de combustíveis (art. 8º, XV), ainda mais quando resultante do poder disciplinar e de acordo com programa governamental de controle da poluição do ar por veículos automotores, que tem como um dos pilares a redução dos níveis de enxofre no óleo diesel.

- No caso, a escolha dos municípios (Belém, Fortaleza e Recife) e suas regiões metropolitanas para comercialização exclusiva do óleo diesel S-10, não decorreu tão somente da disponibilidade do fornecedor, nem foi determinada unicamente por meio de critérios logísticos de distribuição, dado que fundada em critérios técnicos, inclusive com participação do Ministério do Meio Ambiente, ao passo que a recorrente não apresenta fundamentação que a desvirtue.

- Na hipótese, não cabe o pretendido repúdio à referida regulamentação, norma legítima, tendente a controlar o nível de enxofre do óleo diesel fornecido nas localidades citadas, apenas em prol de evitar-se possíveis perdas no faturamento. Inviabilidade do pedido de garantia de atuação em um mercado regulamentado, em condições diversas daquelas impostas a todos os que nele estão inseridos.

- *“Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao ente regulador, de modo a rever suas decisões, eminentemente técnicas, sob pretexto de sopesar sua razoabilidade e proporcionalidade, se a conduta administrativa coaduna-se aos preceitos previamente delineados pela legislação aplicável”.* (TRF2, AC 572460, E-DJF2R 14/03/2013, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho)

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 0800946-19.2014.4.05.8100-CE (PJe)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 19 de agosto de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E CIVIL
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-RESPONSABILIDADE CIVIL-DANOS MORAIS-MEDICAMENTO DISTRIBUÍDO SEM O PRINCÍPIO ATIVO-AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE-INDENIZAÇÃO-MAJORAÇÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. MEDICAMENTO DISTRIBUÍDO SEM O PRINCÍPIO ATIVO. AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE.

- Agravo de instrumento contra decisão que fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

- Na hipótese, o agravante sofreu paralisação no tratamento da tuberculose que o acometia, em função do fornecimento de medicamento produzido pelo Laboratório Farmacêutico NUPLAM, vinculado à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), adulterado ou sem conteúdo.

- Por conseguinte, o autor foi obrigado a se sujeitar às consequências decorrentes dos efeitos colaterais do medicamento e ao prolongamento das restrições impostas aos portadores da patologia para um integral e pleno convívio familiar, social e profissional, por tempo superior ao previsto, já que teve seu tratamento prolongado por mais três meses.

- Ocorre que, ao arbitrar o patamar de R\$ 10.000,00, a douta magistrada desconsiderou a internação, o afastamento do trabalho e a redução da capacidade laborativa do autor, por entender que tais eventos decorrem da doença exclusivamente.

- Acontece que é evidente que a utilização pelo autor desses medicamentos imprestáveis contribuiu para que sua condição se prou-

gasse, agravando, sobremaneira, seu estado de saúde, sendo, portanto, necessário considerar tais eventos quando da fixação da indenização a título de dano moral.

- Dessa feita, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixada a título de danos morais, mostra-se bem razoável a compensar o abalo emocional e a aflição vivenciada pelo agravante, em razão do uso de medicamento sem o princípio ativo fornecido pela UFRN, mesmo porque o valor da indenização deve ser suficiente para compensar o dano suportado, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa.

- Em relação aos honorários advocatícios, não merece reforma a decisão, uma vez que, inevitavelmente, haverá sua majoração, em função do *quantum* arbitrado a título de condenação.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

Agravo de Instrumento nº 138.717-RN

(Processo nº 0005884-43.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado)

(Julgado em 9 de outubro de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
DO
CONSUMIDOR**

**CONSUMIDOR
CARTÃO DE CRÉDITO-FATO DO SERVIÇO-UTILIZAÇÃO POR
TERCEIRO-FRAUDE-RESPONSABILIDADE OBJETIVÁ-TEORIA
DO RISCO DO EMPREENDIMENTO**

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. FATO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO POR TERCEIRO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. TEMA APRECIADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

- O cartão de crédito é uma convenção trilateral complexa em que uma das partes (emitente) se obriga a embolsar a outra (fornecedor) das quantias correspondentes às notas assinadas por um terceiro (usuário).

- O fato do serviço previsto no art. 14 do CDC acarreta a responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva) do fornecedor, por defeitos concernentes à prestação de serviço (má prestação de serviço) ou por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (defeito de informação).

- O fornecedor de serviços, de acordo com a teoria do risco da atividade ou do risco do empreendimento, só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

- No caso dos autos, afasta-se a responsabilidade do apelante pelo pagamento da dívida pelo fato de se tratar de pessoa idosa (mais de 84 anos) que necessita de cuidados especiais, sendo, então, muito provável que o seu filho adotivo, de posse de seus documentos e de informações pessoais, tenha solicitado o cartão de crédito à sua revelia.

- O uso do cartão de crédito é pessoal e intransferível, cosoante disposto no contrato e no próprio instrumento de cartão (plástico), de modo que as empresas que entabularam relação com o fraudador deveriam ter exigido identificação do usuário do cartão e, uma vez constatando que o titular do cartão não coincide com a pessoa que faz uso, recusá-lo como meio de pagamento.

- *“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”.* (REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª Seção, DJe 12/9/2011)

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 573.763-PE

(Processo nº 0004787-08.2012.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 30 de setembro de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL**

PENAL

PREFEITO E PARTICULARES-CRIME DE RESPONSABILIDADE-FRUSTRAÇÃO DE LICITAÇÃO-MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA-AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO DOLO-IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO CONDENATÓRIA

EMENTA: PENAL. PREFEITO E PARTICULARES. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DECRETO-LEI 201/67 (ART. 1º, I). FRUSTRAÇÃO DE LICITAÇÃO. LEI 8.666/93 (ART. 90). MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO DOLO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO CONDENATÓRIA.

- Cuida-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Fernando Lima da Costa, à época dos fatos Prefeito do Município de Nossa Senhora das Dores/SE, Ivandi Brilhante de Araújo e Bruno Fischer Almeida Brilhante, sócios da empresa Brilhante Construções, Locações e Empreendimentos Ltda., imputando-lhes a prática de crime previsto nos arts. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67, e 90 da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 69 do Código Penal.

- No tocante à alegação de exigência de capital mínimo e garantia para a celebração do contrato, não há violação a dispositivo de lei, pois há amparo para tal exigência. É o que se vislumbra da leitura dos arts. 31, §§ 2º e 3º, e 56 da Lei 8.666/93. Por outro lado, tais exigências foram estabelecidas em favor do interesse público, bem como não houve excesso quanto aos percentuais legais.

- No que tange à suposta irregularidade do edital por ausência de sua publicação no Diário Oficial da União, não vislumbro o elemento subjetivo do dolo na conduta, pois trata-se aqui de mero vício formal.

- Quanto à alegação de que as empresas inexistiam fisicamente, tal entendimento deve ser refutado, uma vez que elas existem e encontram-se em funcionamento.

- Por fim, à guisa de reforço, a fiscalização que atesta a execução de parte relevante do objeto do contrato de repasse, ao instante de sua realização, também afirma que a execução da parte restante se encontrava em andamento

- Ação penal cujo pedido foi julgado improcedente.

Ação Penal nº 155-SE

(Processo nº 0001018-68.2012.4.05.8501)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 24 de setembro de 2014, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES-MATERIA-
LIDADE E AUTORIA COMPROVADAS-REDUÇÃO DA PENA-
BASE E DA PENA DE MULTA-POSSIBILIDADE-PENA INFERIOR
A 4 ANOS-SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE
POR RESTRITIVA DE DIREITOS-POSSIBILIDADE-REGIME INI-
CIAL MENOS GRAVOSO**

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES (ART. 33, C/C ART. 40, INC. I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE E DA PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. PREENCHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO.

- Apelação criminal interposta pela defesa de LUIZ EDUARDO OLIVEIRA MENEZES desafiando sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, condenando o recorrente pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, sob regime inicial semi-aberto, e à pena de multa de 600 (seiscentos) dias-multa, à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

- Narra a denúncia que o acusado, em 07/09/2012, foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional dos Guararapes, na cidade de Recife/PE, após procedimento de fiscalização em voo com destino a Lisboa, ocasião em que policiais federais encontraram em sua bagagem 5,320 kg (cinco quilos e trezentos e vinte gramas) de cocaína.

- Em suas razões, requer, em suma que: i) a pena-base seja fixada no mínimo legal; ii) a causa de diminuição da pena prevista no art.

33, § 4º, da Lei 11343/06 seja aplicada no patamar máximo; iii) a pena de multa seja reduzida a seu patamar mínimo de 500 (quinhentos) dias-multa; iv) não incida a agravante genérica prevista no art. 62, IV, do CP; v) aplicação do regime prisional menos gravoso que o semiaberto e vi) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

- Suficientemente comprovada a materialidade do delito como informa o laudo preliminar, o auto de apresentação e apreensão, além do laudo definitivo. A autoria se delinea na confissão do apelante, ocorrida no momento de sua prisão em flagrante, bem como nos depoimentos colhidos do acusado e das testemunhas, tanto em sede policial quanto em juízo.

DA DOSIMETRIA

Da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 CP

- Culpabilidade e circunstâncias: o artifício utilizado para camuflar a droga (no forro das malas) não deve servir à avaliação da culpabilidade em desfavor do acusado por se tratar de artifício já rotineiramente utilizado pelas “mulas”, sem falar que não se poderia esperar do acusado transportar o entorpecente de forma ostensiva.

- Motivos: a “ganância” não deve servir ao incremento da pena-base. A lei não contém palavras inúteis. O legislador pátrio já considerou implicitamente que o tipo penal descrito no art. 33 da Lei nº 11.434/06 seria praticado para obter vantagem, do contrário, não haveria razão para se incluir a expressão “*ainda que gratuitamente*”.

- Inaplicabilidade da agravante prevista no art. 62, IV, CP (“*executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa*”). A lei não contém palavras inúteis. O legislador pátrio já conside-

rou implicitamente que o tipo penal descrito no art. 33 da Lei nº 11.434/06 seria praticado para obter vantagem, do contrário, não haveria razão para se incluir a expressão “*ainda que gratuitamente*”.

- Minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 fixada pelo juízo singular à razão de 1/3 sem fundamentação. Violação ao inciso IX, art. 93, da Constituição da República.

- Preenchidos cumulativamente os requisitos exigidos pelo § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (primariedade, bons antecedentes, o réu não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa), o que é o caso dos autos, autoriza a redução em seu grau máximo (2/6). Precedentes do STF.

- Exacerbada a pena cominada ao apelante. Pena-base reduzida de 7 anos e 6 meses para 6 anos e 6 meses de reclusão, o que, após aplicada a atenuante da confissão à mesma razão adotada pelo juízo singular (6 meses), bem como a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (um sexto), aplicando, no entanto, a minorante do § 4º, art. 33 da Lei nº 11.343/06, à razão de 2/3 (dois terços), resulta na pena privativa de liberdade definitiva de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos a serem fixadas pelo juízo da execução.

- Redução da pena de multa aplicada pelo juízo *a quo* (600 dias-multa, à razão de 1/20 do salário mínimo vigente à época dos fatos) para o mínimo legal de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, cada, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. Vetores do artigo 43 da Lei nº 11.343/06. Não possui o acusado o 1º grau completo e exerce a profissão de auxiliar de serviços gerais como autônomo.

- Superada a obrigatoriedade de início do cumprimento de pena no regime fechado aos condenados por crimes hediondos ou a eles

equiparados (HC nº 111.840, Rel. Min. DIAS TOFFOLI), e, ainda, preenchidos os requisitos para concessão no presente caso, fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CP.

- Apelo parcialmente provido.

Apelação Criminal nº 10.075-PE

(Processo nº 0016805-61.2012.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 9 de outubro de 2014, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME LICITATÓRIO-CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME-FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA CONFECÇÃO-MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO-SÓCIOS DA EMPRESA COM RELAÇÃO DE PARENTESCO-EMPRESAS COM MESMA SEDE E MESMO REPRESENTANTE LEGAL-FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PELAS EMPRESAS VENCIDAS-MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS-DOSIMETRIA DA PENA-CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO CP, ART. 59, FAVORÁVEIS AOS RÉUS-PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL-POSSIBILIDADE**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME LICITATÓRIO. ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO. LITISCONSÓRCIO REGULAR. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA FALTA DE EXTENSÃO DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO A TODOS OS RECORRENTES. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ARBITRADA NA SENTENÇA PARA UM DOS RÉUS PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA CONFECÇÃO. MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. SÓCIOS DA EMPRESA COM RELAÇÃO DE PARENTESCO. EMPRESAS COM MESMA SEDE E MESMO REPRESENTANTE LEGAL. FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PELAS EMPRESAS VENCIDAS. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP FAVORÁVEIS AOS RÉUS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 84, § 2º, DA LEI Nº 8.666/93. APELAÇÃO DOS RÉUS PROVIDA EM PARTE.

- Fatos que envolvem a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, visando contratar empresa para oferecer equipamentos e materiais para confecção de roupas à Casa de Corte e

Costura localizada no Município de Brejão/PE, para cumprimento do Convênio nº 285/MDSCF/2004, firmado entre o dito Município e a União – através do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo participantes, com o conhecimento de membros da Comissão de Licitação, empresas concorrentes cujos sócios possuíam relação de parentesco, havendo a entrega direta do maquinário à prefeitura através das empresas vencidas e não da empresa vencedora do certame, imputando a denúncia aos réus o crime tipificado nos art. 90 da Lei nº 8.666/93.

- Sentença que condenou Messias Gomes Feitosa à pena de 2 (dois) anos de detenção pela prática do crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93 e os membros da Comissão de Licitação a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pena de multa de 2% do valor do contrato licitado pelo mesmo delito.

- Apelante Messias Gomes Feitosa condenado, na sentença, à pena de 2 (dois) anos de detenção pela prática do crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93.

- O lapso temporal a ser considerado é o previsto no art. 109, V, do Código Penal, ou seja, 4 (quatro) anos para a hipótese de o máximo da pena fixada não exceder 2 (dois) anos de reclusão. Entre a data do último fato delituoso referente ao crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93 (ano de 2004) e a data do recebimento da denúncia (05.05.2010) com trânsito em julgado da sentença para a acusação transcorreram 6 (seis) anos.

- Prescrição concretizada pela pena em concreto, uma vez que, à pena imputada ao apelante Messias Gomes Feitosa com relação ao art. 90 da Lei nº 8.666/93, corresponde o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, *ex vi* do disposto no art. 110 do Código Penal. Extinção da punibilidade que se declara de ofício. Apelação de Messias Gomes Feitosa prejudicada.

- Preliminares nas apelações dos membros da Comissão de Licitação de nulidade do processo, em face da inépcia da inicial, pela ausência de individualização das condutas na denúncia; pela formulação de pedido genérico, sem a especificação da sanção a ser aplicada a cada réu; pela presença do litisconsórcio indevido com outros participantes do fato delituoso e da ausência de extensão do pedido de absolvição do MPF nas alegações finais para todos os apelantes.

- Ausência de inépcia da denúncia que, em suas 10 (dez) páginas, detalha o fato delituoso e suas circunstâncias, havendo a descrição da participação de todos os denunciados no fato delituoso, praticado em unidade de desígnios, devidamente descrito e pormenorizado de forma a permitir a defesa, devendo ser ressaltado que maior individualização da conduta delituosa de cada um deles foi devidamente analisada na instrução criminal, tanto que a sentença decidiu pela absolvição de alguns dos denunciados e pela condenação de outros.

- Inexistência de pedido genérico de condenação na inicial acusatória. Denúncia que requereu a condenação de todos os réus nas penas cominadas ao art. 90 da Lei nº 8.666/93, pedido este ratificado nas alegações finais, na qual se requereu também a aplicação do aumento de 1/3 (um terço) previsto no § 2º da Lei 8.666/93 e a perda do cargo, emprego ou função.

- Falta de prejuízo à defesa pelo litisconsórcio. O número de réus indicado na denúncia, no caso, 7 (sete), não se afigurou como excessivo, havendo uma quantidade razoável de réus para a análise de suas participações no delito de forma individualizada, tanto que houve a absolvição de três dos réus.

- A absolvição de alguns dos réus não demanda, necessariamente, a absolvição de todos, especialmente no caso em que a absolvição

ocorreu em face da ausência de provas das autorias dos absolvidos e não da materialidade delitiva, situação em que a absolvição de alguns aproveitaria aos demais.

- Apelantes membros da Comissão de Licitação que tinham ciência da ausência de caráter competitivo da Licitação nº 33/2004, fato facilmente verificável através dos contratos sociais das empresas participantes, nos quais se verifica o grau de parentesco entre os sócios dos protocolos de entrega de convites com carimbo das empresas Feirão das Máquinas Ltda. e Costura Brasil Ltda. ME constando o mesmo endereço empresarial, da ausência da representante legal da empresa Costura Brasil Ltda. à reunião dos licitantes e do fato de as empresas terem o mesmo representante e real administrador Messias Gomes Feitosa. Entrega do maquinário e dos equipamentos feita pelas empresas vencidas no certame e não pela empresa vencedora.

- Provas da materialidade e da autoria delitiva com relação ao crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93, com relação aos membros da Comissão de Licitação.

- Apelantes que tiveram como favoráveis todos os requisitos do art. 59 do CP. Pena fixada na sentença no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e pena de multa de 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado.

- Inaplicabilidade da causa de aumento de pena prevista no art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/93. A lei penal deve ser interpretada restritivamente quando prejudicial ao réu e extensivamente no caso contrário. Em outras palavras, se a lei penal prejudica o réu, restringe-se o seu alcance; se beneficia, amplia-se o seu conteúdo.

- Os apelantes são servidores de cargo efetivo (professores de ensino fundamental) de pequeno município do interior de Pernambuco,

que, após um pequeno curso sobre a Lei de Licitações, foram nomeados para integrar a Comissão de Licitação.

- Ausência de prova de que eles, por terem sido nomeados para compor a Comissão de Licitação, tenham exercido função de confiança (encargo de direção, chefia e assessoramento atribuído a servidor ocupante de cargo efetivo) ou cargo em comissão (de livre provimento, deveriam compreender as atividades de direção, chefia e assessoramento), no sentido que a lei exige para agravar a pena.

- Exclusão da pena de 8 (oito) meses, referente à causa de aumento de pena prevista no art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

- Declaração, de ofício, de extinta a punibilidade pela consumação da prescrição retroativa do réu Messias Gomes Feitosa pela prática do crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93. Apelação prejudicada.

- Provimento das apelações dos membros da Comissão de Licitação apenas para reduzir a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos de reclusão, mantendo a pena de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado.

Apelação Criminal nº 8.998-PE

(Processo nº 2008.05.00.090711-0)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 11 de setembro de 2014, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA-CONDENAÇÃO-
SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PRE-
VIDENCIÁRIA E QUALQUER ACESSÓRIO-ABSOLVIÇÃO-APELA-
ÇÕES DO MPF E DA DEFESA-CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILI-
DADE-PRESCRIÇÃO RETROATIVA-OCORRÊNCIA-EXTENSÃO
AO CORRÉU**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA QUE CONDENOU OS ACUSADOS PELO COMETIMENTO DO DELITO CAPITULADO NO ART. 168-A DO CPB E ABSOLVEU QUANTO AO CRIME DO ART. 337-A DO CPB. APELAÇÕES DO MPF E DA DEFESA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CPB. CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EXTENSÃO AO CORRÉU. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO INSERTO NO ART. 337-A DO CPB. AUTORIA NÃO EVIDENCIADA. APELAÇÃO DO MPF A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Restou efetivada a prescrição da pena privativa de liberdade, em sua modalidade retroativa, no que diz respeito ao réu VALDEMAR VICENTE DE SOUZA, isso em relação ao delito do art. 168-A do CPB, a respeito do qual houve trânsito em julgado para a acusação, já que o pedido ministerial no apelo se restringiu à condenação pela perpetração do delito do art. 337-A do CPB.

- Veja-se que a pena privativa de liberdade definitiva aplicada em desfavor do acusado VALDEMAR VICENTE DE SOUZA, na sentença condenatória, terminou no montante de 3 anos e 4 meses de reclusão. Retirado o percentual referente à continuidade delitiva, que não pode ser computado para efeito de verificação de transcurso de lapso prescricional (Súmula 497 do STF), o que se tem é uma penalidade de 2 anos de reclusão, *quantum* que, de acordo com o art. 109, V, do CPB, tem lapso prescricional em 4 anos.

- Acusado que tem por data de nascimento o dia 13 de outubro de 1942, contando com mais de 70 anos de idade na data de prolação da sentença condenatória, que se deu em 10/12/2012, o que repercute na aplicação do art. 115 do CPB, que determina a contagem do prazo prescricional na metade, no caso, em 2 anos.

- Conforme os elementos constantes do caderno processual, os fatos ocorreram entre 01/1993 e 12/1996, e, posteriormente, entre 01/2001 e 12/2004, e a peça acusatória do *Parquet* somente foi recebida em dezembro de 2007, ou seja, mais de 2 anos após o fato, tempo suficiente ao reconhecimento da prescrição, causa extintiva da punibilidade.

- Resta prejudicado o exame do mérito da apelação criminal do acusado VALDEMAR VICENTE DE SOUZA, nos termos da Súmula 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos, no que diz que a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal.

- No que pertine ao acusado CLÁUDIO ROCHA FILHO, deve-se reconhecer, *ex officio*, a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa quanto ao delito do art. 168-A do CPB, por se tratar de matéria de ordem pública.

- A pena que lhe foi aplicada, desconsiderada a continuidade delitiva, terminou em 2 anos de reclusão, sendo, então, de 4 anos o prazo prescricional, de acordo com o art. 109, inciso V, do CPB.

- Da mesma forma, em relação a este réu, no que diz respeito ao delito do art. 168-A do CPB, houve trânsito em julgado para o órgão ministerial, já que o recurso do *Parquet* se restringiu ao pleito de condenação por prática do delito do art. 337-A do CPB, aplicando-se, então, o art. 110, parágrafos 1º e 2º do CPB, na redação anterior à Lei 12.234/2010.

- Observe-se que os fatos atribuídos a este acusado ocorreram entre 01/1997 e 12/2000, e a peça acusatória, como mencionado, foi recebida em 7 de dezembro de 2007, 7 anos após a prática da conduta, o que repercute na prescrição da pretensão punitiva, devendo ser decretada, *ex officio*, a extinção da punibilidade também quanto ao acusado CLÁUDIO COSTA FILHO.

- Sentença atacada que absolveu os acusados da prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária, art. 337-A do CPB, por considerar que inexistem provas de terem concorrido os réus para a perpetração da infração penal.

- Não há que se falar em reforma do julgado ora atacado, que bem apreciou todo o contexto do feito, se posicionando pela absolvição dos acusados VALDEMAR VICENTE DE SOUZA e CLÁUDIO ROCHA FILHO, no que diz respeito ao delito de sonegação de contribuição previdenciária.

- A decisão do Magistrado de Primeira Instância apresentou judiciosos fundamentos acerca da ausência de provas de autoria do delito; adota-se, sem ressalvas, as bem lançadas considerações postas na decisão ora vergastada, tendo-as como razões de decidir.

- Dá-se parcial provimento à apelação do réu VALDEMAR VICENTE DE SOUZA, para declarar a extinção da punibilidade quanto ao delito do art. 168-A do CPB, tendo em vista a prescrição da pena privativa de liberdade, pela pena aplicada *in concreto*, tudo em consonância com os arts. 108, IV, 109, inciso V, e art. 110, parágrafo 1º do CPB (na redação dada pela Lei 7.209/84); decreta-se, *ex officio*, a extinção da punibilidade do acusado CLÁUDIO ROCHA FILHO, pelos mesmos fundamentos, e nega-se provimento ao apelo do MPF.

Apelação Criminal nº 10.244-PE

(Processo nº 0000493-54.2010.4.05.8308)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 18 de setembro de 2014, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
DENÚNCIA-REJEIÇÃO-CRIME DE DESCAMINHO-NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ATACANDO A DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA, ATRIBUIR AO ORA RECORRIDO A PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO (ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL).

- A iterativa jurisprudência capitaneada pelas Cortes superiores, somente vem admitindo a aplicação do princípio da insignificância, em sede de descaminho, quando verificado que o crédito tributário é inferior ao valor de dez mil reais, previsto no artigo 20 da Lei 10.522, como limite mínimo para o ajuizamento da execução fiscal. Precedente desta Segunda Turma (ACR 10884, Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 11 de março de 2014).

- É o que ocorre no caso vertente, porquanto, em conformidade com a denúncia, o valor da mercadoria alcançou montante superior a vinte e sete mil reais, razão suficiente para se acreditar que o débito fiscal seja apurado em quantia considerável, o que, pelo menos por ora, impede o reconhecimento do crime de bagatela.

- Por outro lado, também em conformidade com a majoritária orientação jurisprudencial, o tipo de descaminho não reclama a constituição definitiva do crédito para o ajuizamento da ação penal, uma vez que o lançamento do tributo somente é condição de procedibilidade para os crimes contra a ordem tributária, previstos na Lei 8.137, consoante orientação sufragada no enunciado da Súmula Vinculante 24. Paradigma da Terceira Turma (RSE 1814, des. Marcelo Navarro, julgado em 1º de agosto de 2013).

- Por derradeiro, em conformidade com a orientação abrigada no enunciado da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela.

- Recurso em sentido estrito provido, para, recebendo a denúncia, determinar o regular processamento do feito, no seu juízo natural.

Recurso em Sentido Estrito nº 1.969-PB

(Processo nº 0000067-30.2014.4.05.8202)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 23 de setembro de 2014, por unanimidade)

PENAL

IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS-AUTORIZAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL-REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO VINCULADA À DESTINAÇÃO DOS PRODUTOS (DEVERIAM SER TRATADOS COMO MATÉRIA-PRIMA)-DESATENÇÃO À CONDIÇÃO (PORQUE OS PNEUS FORAM VENDIDOS DIRETAMENTE A CONSUMIDORES FINAIS)-FRAUDE À IMPORTAÇÃO-CONTRABANDO POR EQUIPARAÇÃO-TIPICIDADE DAS CONDUTAS-CONDENAÇÃO QUE SE SUSTENTA

EMENTA: PENAL. IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS AUTORIZADA POR DECISÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO VINCULADA À DESTINAÇÃO DOS PRODUTOS (DEVERIAM SER TRATADOS COMO MATÉRIA-PRIMA). DESATENÇÃO À CONDIÇÃO (PORQUE OS PNEUS FORAM VENDIDOS DIRETAMENTE A CONSUMIDORES FINAIS). FRAUDE À IMPORTAÇÃO. CONTRABANDO POR EQUIPARAÇÃO (CPP, ART. 334, § 1º, C). TIPICIDADE DAS CONDUTAS. CONDENAÇÃO QUE SE SUSTENTA. AJUSTE, TODAVIA, NA DOSIMETRIA DAS PENAS. PROVIMENTO PARCIAL DAS APELAÇÕES.

- Por força de decisão judicial, a empresa que dois dos apelantes titularizam foi autorizada a importar pneus usados. Deveriam, porém, segundo o comando autorizador, não os destinar, naquele estado que estavam, à venda direta “ao consumidor”, mas tratá-los como “matéria-prima” na “indústria nacional de remodelagem” (MS 2002.51.01.007841-7, que tramitou perante o TRF da 2ª Região).

- Os pneus, então, já devidamente importados, foram alienados a outra empresa (uma revendedora de pneus cujo proprietário também figura como réu-apelante), em seis operações aparelhadas por notas fiscais que ostentam a seguinte advertência “*o comprador FICA TERMINANTEMENTE PROIBIDO de revender os produtos elencados nesta nota fiscal para o consumidor final sem o devido benefício dos produtos, salientando que será imputada a responsabilidade civil e criminal a quem infringir a legislação pertinente,*

conforme preceitua o Decreto-Lei 3.179, de 21 de setembro de 1999, em seu artigo 47-A, instituindo o Decreto-Lei 3.919, de 14 de setembro de 2001, e a Lei 9.605, de fevereiro de 1998, em seu artigo 56 e respectivos parágrafos” (fls. 60 e ss.).

- Deu-se, então, que o Fisco identificou venda direta ao consumidor final (já por parte da segunda empresa), donde a lavratura de auto de infração e, pois, de representação fiscal para fins penais (fls. 20 e ss.), a qual capitulou a conduta praticada na norma inserta no CP, art. 334, § 1º, c, segundo redação vigente à época das ações:

Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

(...)

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

- Processados, os réus foram condenados em primeiro grau, donde o apelo que manejaram. Dois deles (os importadores) aduzem, em apelação conjunta, que não teriam procedido com dolo ou culpa, máxime porque teriam obedecido ao comando judicial que lhes autorizou a importação dos pneus. O outro (revendedor) sustenta: (i) nulidade da sentença prolatada (a exordial seria inepta, porquanto não teria descrito a imputação em todas as suas circunstâncias

normativas); (ii) atipicidade da conduta, pois não teria havido dolo ou fraude na atuação que desempenhara e (iii) ausência de provas quanto à venda ao consumidor final. Alternativamente, (iv) pugnam pela redução da pena pela ausência de valoração negativa das circunstâncias judiciais, aplicação da continuidade delitiva em seu patamar mínimo e aplicação da causa de diminuição da pena referente ao erro de proibição evitável.

- Não há nulidade a ser reconhecida. A inicial é clara em identificar as normas que, completando a tessitura legislativa penal (CP, art. 334, § 1º, c), tornam ilícita a importação de pneus (Portaria DECEX 08/91, Resolução CONAMA 23/96 e Portaria SECEX 27/07), ainda que a menção tenha decorrido da transcrição de (vários) precedentes judiciais. Nada impediu a regularidade da imputação, nem inviabilizou o exercício do direito de defesa.

- A fraude à importação dos pneus, de outro lado, é manifesta. Ao realizarem a importação nos precaríssimos termos da ordem judicial (que jamais admitiu a alienação dos produtos diretamente aos consumidores finais), os importadores assumiram o compromisso de lhes dar a finalidade judicialmente ordenada (tratamento como “matéria-prima”), sendo certo que o tráfico jurídico fora do balizamento judicial (a venda direta aos consumidores, feita comprovadamente através de 7 notas fiscais, num total de quase 800 unidades) iria configurar, como de fato configurou, fraude ao ato de importação (CP, art. 334, § 1º, c), em continuidade delitiva (CP, art. 71).

- Remanesce a responsabilidade dos importadores, nada obstante as seis vendas que fizeram à empresa revendedora, ainda que tais negócios, *per sí*, não configurariam contrabando, porque o crime, na espécie apurada nos autos, exigia desatenção à ordem judicial, através da alienação a “consumidor final”.

- É dizer: a comprovada realização da venda ao “consumidor final” – praticada ao menos 7 vezes pela empresa que adquiriu os pneus

depois de importados, consoante prova documental colacionada à representação de fls. 20 e ss. – não pode ser imputada exclusivamente aos gestores de “AA Comércio de Pneus LTDA.”.

- Com efeito, ao lhe repassar os pneus, a importadora assumiu o risco de que o destino dos bens fosse outro que não aquele determinado na decisão judicial que autorizou a importação, e, tanto que, celebrado o negócio entre as pessoas jurídicas, emitiu notas fiscais com as advertências antes mencionadas (CP, art. 18, I, parte final). A venda aos consumidores finais, enfim, ainda quando feita por pessoa diversa da importadora, contaminou toda a importação realizada, dando ensejo ao cometimento do crime objeto da persecução.

- É incogitável acatar a tese de erro de proibição, se por mais não fosse, ao menos porque as notas fiscais dos negócios entre as empresas continham expressa referência à ilicitude (inclusive criminal) da venda aos consumidores finais, não sendo sequer cogitável que os três envolvidos – comerciantes experientes no segmento de pneus – desconhecêssem as consequências funestas das ações que estavam a praticar.

- A dosimetria das penas fica assim estabelecida:

1) **JOSÉ AURELIANO FIGUEIRA DE ANDRADE** (empresário que adquiriu os pneus da importadora): pena-base de 2 (dois) anos de reclusão, justificando-se a exasperação mercê da *culpabilidade* (intensa noção da ilicitude contida no gesto reprovável) e das *consequências do crime* (os bens contrabandeados são demasiado danosos ao meio ambiente e à saúde das pessoas), ainda quando a *existência de outro feito penal sem trânsito em julgado* não lhe possa ser tomada como circunstância judicial desfavorável, nos termos da Súmula 444 do STJ (de todo modo, as duas primeiras circunstâncias judiciais são capazes, sozinhas, de manter a pena-base no patamar estipulado em primeiro grau).

Nada deve ser alterado em segunda fase (inocorrem agravantes e/ou atenuantes).

Em terceira fase, sendo 7 as operações comprovadas, incide a causa especial de aumento de pena da continuidade delitiva (CP, art. 71), adequadamente dosada em primeiro grau na fração de 1/3 (um terço), totalizando 2 anos e 8 meses de reclusão, pena afinal substituída (CP, art. 44) por duas sanções restritivas de direito (tal como definido em sentença).

2) **JEFFERSON PAVEI FERNANDES** (sócio da empresa importadora): pena-base de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, justificando-se a exasperação mercê da *culpabilidade* (intensa noção da ilicitude contida no gesto reprovável, evidenciando, inclusive, desprezo pela atividade jurisdicional) e das *consequências do crime* (os bens contrabandeados são demasiado danosos ao meio ambiente e à saúde das pessoas), ainda quando a *existência de outro feito penal sem trânsito em julgado* não lhe possa ser tomada como circunstância judicial desfavorável, nos termos da Súmula 444 do STJ (de todo modo, as duas primeiras circunstâncias judiciais são capazes, sozinhas, de manter a pena-base no patamar estipulado em primeiro grau).

Nada deve ser alterado em segunda fase (inocorrem agravantes e/ou atenuantes).

Em terceira fase – lembrando que não devem ser contabilizadas como contrabando as vendas entre empresas, mas apenas aquelas feitas aos consumidores finais, sendo, assim, 7 as operações comprovadas nos autos –, incide a causa especial de aumento de pena da continuidade delitiva (CP, art. 71), adequadamente dosada em primeiro grau na fração de 1/3 (um terço), totalizando 3 anos e 4 meses de reclusão, pena substituída (CP, art. 44) por duas sanções

restritivas de direito, a serem definidas pelo juízo da execução – não há concurso material, contrariamente ao pretendido na sentença.

3) **MARICLESIO FERNANDES** (sócio da empresa importadora): pena-base de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, justificando-se a exasperação mercê da *culpabilidade* (intensa noção da ilicitude contida no gesto reprovável, evidenciando inclusive desprezo pela atividade jurisdicional) e das *consequências do crime* (a natureza dos bens contrabandeados, extremamente danosos ao meio ambiente e à saúde das pessoas), ainda quando a *existência de outros feitos penais sem trânsito em julgado* não lhe possa ser tomada como circunstância judicial desfavorável, nos termos da Súmula 444 do STJ (de todo modo, as duas primeiras circunstâncias judiciais são capazes, sozinhas, de justificar a exasperação da pena-base, alçando-o ao mesmo patamar estipulado para o outro importador, não mais do que isso).

Nada deve ser alterado em segunda fase (inocorrem agravantes e/ou atenuantes).

Em terceira fase – lembrando que não devem ser contabilizadas como contrabando as vendas entre empresas, mas apenas aquelas feitas aos consumidores finais, sendo, assim, 7 as operações comprovadas –, incide a causa especial de aumento de pena da continuidade delitiva, adequadamente dosada em primeiro grau na fração de 1/3 (um terço), totalizando 3 anos e 4 meses de reclusão substituídos por duas sanções restritivas de direito, a serem definidas pelo juízo da execução – não há concurso material, contrariamente ao pretendido na sentença.

-Apelação de **JOSÉ AURELIANO FIGUEIRA DE ANDRADE** improvida; apelações de **JEFFERSON PAVEI FERNANDES** e **MARICLÉSIO FERNANDES** parcialmente providas.

Apelação Criminal nº 11.137-CE

(Processo nº 0006748-70.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado)

(Julgado em 23 de setembro de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-IMPORTÂNCIA PAGA PELO
EMPREGADOR AO EMPREGADO DURANTE OS PRIMEIROS
QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA-
NÃO INCIDÊNCIA**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, COM BASE NO AGRG NOS EDCL NO RESP 969.281/RS, O QUAL NÃO FOI SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

- Decisão mantida por fundamentos distintos.

- Negativa com base no REsp 1.230.957/RS, segundo o qual não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença.

- Improvimento.

**Agravo Regimental na Apelação em Mandado de Segurança nº
96.146-CE**

(Processo nº 2005.81.00.017863-3/03)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 15 de outubro de 2014, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
BENEFÍCIO-REVISÃO-CÔMPUTO DE TEMPO PRESTADO
COMO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO-NECESSIDADE
DE INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS AO IPEC**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÔMPUTO DE TEMPO PRESTADO COMO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. LEI Nº 8.647/93. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS AO IPEC.

- Trata-se de apelações interpostas pelo Estado do Ceará e pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da pensão por morte da promovente, considerando-se, para o cálculo, as contribuições efetuadas ao IPEC, bem como os salários de contribuição do período em que não houve o devido recolhimento.

- *“Quanto à ilegitimidade passiva alegada pelo Estado do Ceará, entendo não assistir razão a este, visto que, apesar de ser de competência do INSS a concessão do benefício, bem como o cômputo das contribuições revertidas ao IPEC, é de responsabilidade do Estado do Ceará o devido recolhimento das contribuições, uma vez que o de cujus exerceu cargo comissionado em órgão vinculado a este”.*

- No mérito, observa-se que no regime das Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91 e antes do advento da Lei nº 8.647/93, os servidores públicos eram excluídos do Regime Geral caso estivessem sujeitos a regime previdenciário próprio. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.647/93, os detentores de cargos em comissão – sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais – passaram a ser segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

- *“Cumpre esclarecer que o de cujus, durante o tempo em que esteve vinculado à Previdência do Estado do Ceará - IPEC (maio de*

1990 a 31 de julho de 2000), exerceu, exclusivamente, cargo em comissão”.

- “A citada lei estabeleceu, também, em seu art. 5º, que as contribuições efetuadas pelo servidor comissionado ao Regime Próprio de Previdência Social deveriam ser revertidas ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS, sendo consideradas para o cálculo dos benefícios previdenciários”.

- “...percebe-se que o de cujus, como ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, deveria, com o advento da Lei 8.647/93, ter sido transferido para o RGPS, juntamente com as contribuições até então recolhidas, desse modo, as contribuições posteriores à vigência da citada lei, já deveriam ter sido recolhidas ao RGPS, e não para o IPEC”.

- “Quanto ao período de novembro de 1999 a 31 de julho de 2000, no qual o segurado continuava em exercício de cargo em comissão na Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, mas sem recolhimento de contribuições, também assiste razão à promotente, visto que, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, devem ser computados, para os segurados empregados e trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuição devidos, ainda que não tenham sido recolhidos pela empresa, podendo o INSS cobrar os valores devidos do órgão empregador”.

- “Frise-se que o Estado do Ceará deve compensar o INSS na forma estabelecida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.796/99, que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências”.

- Honorários advocatícios mantidos à base de 10% sobre o valor da condenação, a teor do parágrafo 3º do art. 20 do CPC.

- Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 436.942-CE

(Processo nº 2006.81.00.017946-0)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 16 de setembro de 2014, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
AUXÍLIO-DOENÇA-CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR IN-
VALIDEZ-POSSIBILIDADE-PERÍCIA JUDICIAL-INCAPACIDADE
LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PERÍCIA JUDICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.

- *In casu*, o período de carência não foi objeto de discussão na presente lide, tendo o INSS, inclusive, deferido o auxílio-doença em momento anterior (NB: 31/540.419.025-2), cessando o benefício apenas sob a justificativa de ausência da incapacidade para o trabalho e atividades habituais.

- No que tange ao requisito de comprovação da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos do segurado, a perícia realizada pelo juízo *a quo* foi conclusiva no sentido da presença de incapacidade permanente para o labor habitual, razão pela qual não se trata de auxílio-doença, como concedido na sentença, mas de aposentadoria por invalidez.

- Uma vez demonstrada a existência da incapacidade do apelante para o trabalho e sendo incontroversa a qualidade de segurado, restaram preenchidos os requisitos para o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, devido desde o requerimento administrativo, e conversão deste em aposentadoria por invalidez.

- Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09.

- A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357-DF e ADI nº 4.425-DF), deverá ser calculada pelo índice ou índices que melhor reflitam a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos), a serem apurados na fase de execução.

- Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação do autor e remessa oficial parcialmente providas.

Apelação / Reexame Necessário nº 31.118-PB

(Processo nº 0000933-15.2012.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Convocado)

(Julgado em 25 de setembro de 2014, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-EMPREGADA DOMÉSTICA-RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO-SENTENÇA TRABALHISTA E ANOTAÇÃO NA CTPS-PROVA TESTEMUNHAL-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO. SENTENÇA TRABALHISTA E ANOTAÇÃO NA CTPS. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Cuida-se de reexame necessário e de apelação interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

- A autora requereu a concessão do benefício em 04/07/2011, mas teve o pedido indeferido porque o INSS apurou apenas 8 (oito) anos e 10 (dez) meses de contribuição. Para comprovar que tem direito à aposentadoria, instruiu a inicial com diversos documentos, destacando-se a cópia da CTPS e da sentença homologatória de acordo proferida na Reclamação Trabalhista nº 000590-83.2011.5.06.0103/3ª Vara do Trabalho de Olinda.

- Mesmo que o INSS não tenha integrado a lide da Justiça do Trabalho, é possível o reconhecimento de tempo de serviço por meio de sentença trabalhista, desde que amparada em elementos que demonstrem o exercício da atividade no período alegado. Precedentes.

- A CTPS, o processo trabalhista e os depoimentos das testemunhas comprovam a existência do vínculo laboral no período de 02/01/1978 a 01/04/2011, tempo esse suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada.

- O não recolhimento das contribuições previdenciárias do período não represente óbice à pretensão autoral, uma vez que é obrigação do empregador, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 8.212/91. Ademais, cabe ao INSS fiscalizar a regularidade do pagamento.

- Juros nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC/IBGE, a contar do ajuizamento da ação.

- Honorários advocatícios mantidos em R\$ 2.000,00, nos moldes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Desprovisionamento da remessa oficial e da apelação.

Apelação / Reexame Necessário nº 0800861-15.2014.4.05.8300-PE (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Convocado)

(Julgado em 28 de agosto de 2014, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-FARMA-
CÊUTICO-ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA-COM-
PROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSA-
LUBRE-CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FARMACÊUTICO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. ÁCIDO CLORÍDRICO. ÁCIDO SULFÚRICO. DECRETOS NºS 2.172/1997 E 3.048/199. CONVERSÃO PERÍODO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Deve ser reconhecido o período laborado em condições especiais por presunção legal, independente de apresentação de laudo pericial, no período trabalhado até a Lei nº 9.032/95.

- Com a promulgação das Leis nºs 9.032/1995 e 9.528/1997, ficou condicionado o reconhecimento do tempo de serviço especial, respectivamente, à comprovação efetiva da sujeição da atividade à ação dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado e à apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- O rol descrito no Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.3) contempla como especial a profissão de farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos. Não é o caso do autor, que em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) possui registro apenas de farmacêutico.

- Comprovado nos autos, por prova documental - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, exposição a produtos químicos (formol, ácido clorídrico, ácido sulfúrico) nos períodos de 01.06.2000 a 31.05.2008 e de 01.06.2008 a 20.10.2010, de maneira habitual e permanente.

- Deve ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição quando o somatório do período comum com o laborado em condições especiais, convertido pelo fator 1,4, alcançar mais de 35 (trinta e cinco) anos.

- Parcelas devidas a partir do requerimento administrativo, quando já reunidos os requisitos à concessão do benefício.

- Honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas. Súmula nº 111-STJ.

- Juros de mora segundo os índices da caderneta de poupança, tendo em vista o julgamento do REsp nº 1.270.439, Relator Ministro CASTRO MEIRA, em 26/06/2013, Primeira Seção, sob os auspícios do artigo 543-C, que decidiu que a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, por meio da ADI nº 4.357, não alcançou os juros. Correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- Remessa oficial e apelação do INSS não providas. Apelação do particular parcialmente provida.

Apelação / Reexame Necessário nº 0800511-27.2014.4.05.8300-PE (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado)

(Julgado em 28 de agosto de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA-COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL-DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DO JUIZADO ES-
PECIAL FEDERAL-NÃO CABIMENTO DE RESCISÓRIA-LEI Nº
9.099/95, ART. 59-DISPOSIÇÃO APLICÁVEL AOS JUIZADOS ES-
PECIAIS FEDERAIS-LEI Nº 10.259/2001, ART. 1º-EXTINÇÃO SEM
RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊN-
CIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ART. 108 DA CONSTI-
TUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DO JUI-
ZADO ESPECIAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO DE RESCISÓRIA.
ART. 59 DA LEI Nº 9.099/95. DISPOSIÇÃO APLICÁVEL AOS JUIZA-
DOS ESPECIAIS FEDERAIS. ART. 1º DA LEI Nº 10.259/2001. EX-
TINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- Ação rescisória visando a desconstituir sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Federal, em sede de ação previdenciária, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, por entender ausente a comprovação do exercício da atividade agrícola durante o período de carência.

- A Constituição Federal prevê, em seu artigo 108, I, b, que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar “as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região”.

- Hipótese em que a sentença rescindenda foi proferida no âmbito de Juizado Especial Federal. Nos termos do artigo 59 da Lei nº 9.099/95, não cabe rescisória das decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento instituído por aquela norma, aplicável tal disposição aos Juizados Especiais Federais, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

- É entendimento assente nesta Corte Regional que não é cabível ação rescisória das decisões proferidas no âmbito do JEF. Precedentes.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não existir vínculo jurisdicional entre os Juizados Especiais Federais e os Tribunais Regionais Federais, sendo o vínculo entre estes órgãos apenas de ordem administrativa.

- Em nome dos princípios da efetividade e da economia processual, deve ser inadmitida a presente ação rescisória, desde já, por este Tribunal, conforme já tem decidido o Pleno desse e. Tribunal (PJe: 08010916220134050000, Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado), Pleno, Julgamento: 15/01/2014; AR 00145885020114050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Pleno, *DJe* - Data: 03/08/2012 - Página: 131; AR 001218086 20114050000, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Pleno, *DJe* - Data: 09/02/2012 - Página: 19; AR 200905 000895082, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Pleno, *DJe* - Data: 14/07/2011 - Página: 182)

- Ação rescisória extinta sem resolução de mérito. Sem condenação na verba sucumbencial em razão de ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ação Rescisória nº 0802564-83.2013.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 20 de agosto de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-TRÁFEGO DE CAMINHÕES COM EXCESSO DE PESO EM TRECHO DE RODOVIA FEDERAL-DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO-ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-DETERMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA POR DESREIPEITO AO COMANDO JUDICIAL-BIS IN IDEM-INOCORRÊNCIA-VALOR DA MULTA-REDUÇÃO**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TRÁFEGO DE CAMINHÕES COM EXCESSO DE PESO EM TRECHO DE RODOVIA FEDERAL. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DETERMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA POR DESREIPEITO AO COMANDO JUDICIAL. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. REFORMA PARCIAL.

- Trata-se de agravo de instrumento em ação civil pública promovida pelo MPF contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando à empresa ré, ora agravante, que se abstivesse de promover a saída de veículos de carga de seu estabelecimento ou de estabelecimento de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada ocorrência, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

- É de ser rejeitada a preliminar de litispendência suscitada pela agravante, uma vez que a causa de pedir na ação originária difere da que deu ensejo à propositura da ação civil pública que tramita na 5ª Vara Federal do Distrito Federal, embora, em ambas as ações, exista identidade de partes e de pedidos.

- Verificando-se que a decisão hostilizada nada mais fez do que garantir, antecipadamente, a preservação de um bem coletivo (a BR-101, no trecho que atravessa o Estado de Sergipe), o qual se acha

comprovadamente ameaçado pela conduta contumaz e irregular da ora agravante, não prospera a alegação de que a decisão *a quo* tenha substituído uma atividade específica do Poder Executivo.

- Com efeito, a obrigação de não fazer imposta à agravante não se confunde com a atividade específica de fiscalização do cumprimento das normas de trânsito, pois esta continua e deve continuar a ser exercida pelo órgão público competente, observando-se o devido processo legal e o princípio do contraditório na esfera administrativa.

- No tocante à presença dos requisitos para o deferimento da medida cautelar, a verossimilhança da alegação se respalda no fato de que a recorrente já foi autuada por 13 (treze) vezes, em decorrência da mesma infração, ou seja, fazer os seus veículos trafegarem com excesso de peso no mesmo trecho rodoviário, evidenciando uma inequívoca agressão àquele bem público. Quanto ao perigo da demora, este se mostra presente no fundado receio da concretização dos prejuízos e dos danos alegados pelo autor/agravado, antes mesmo do deslinde da ação.

- Não há que se falar em *bis in idem* quanto à multa fixada pelo julgador de origem, pois a sua incidência decorrerá do fato de eventual descumprimento do comando contido na decisão judicial que ora se examina, consubstanciado na determinação da obrigação de não fazer, enquanto que a multa a ser eventualmente aplicada pela autoridade administrativa decorrerá da infração de trânsito porventura cometida pela agravante.

- Apresentando-se exacerbado, todavia, o valor da multa fixada na decisão, deve ser ele reduzido para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

Agravo de Instrumento nº 136.619-SE

(Processo nº 0000339-89.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 23 de setembro de 2014, por maioria)

PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-MULTA AMBIENTAL-INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- Hipótese em que, por embargos de declaração, a União pretende reverter o acórdão de apelação que reconheceu a nulidade da CDA nº 1836634, objeto da Execução Fiscal nº 0005378-29.2010.4.05.8400, determinando a desconstituição da multa aplicada ao embargante. Para tanto, se insurge contra suposta obscuridade do acórdão quando correlaciona a concessão da LI nº 110/2004 à permissão de supressão de vegetação classificada como de preservação permanente e quando faz uso dos fundamentos do julgamento da Ação Civil Pública nº 2005.84.00.001585-4, a despeito de considerar como decisão definitiva apenas o dispositivo do julgado. Aponta, ainda, omissão do aresto quanto ao questionamento feito em seu recurso de apelação, o de o IBAMA possuir competência fiscalizatória e poder de polícia enquanto órgão integrante do SISNAMA.

- No caso concreto, no entanto, a parte embargante, inconformada com a decisão desta Corte, busca forçar o prequestionamento e o reexame de pontos sobre os quais já houve manifestação judicial inequívoca. Não bastasse, utiliza-se de recurso aclaratório para reforçar a atividade argumentativa com questões que, embora tenham sido suscitadas em seu recurso, não interferem na decisão proferida por esta e. Turma.

- De todo modo, ante a manifesta improcedência das alegações, faço considerações complementares que permitam a melhor compreensão do acórdão.

- As atribuições dos órgãos ambientais se dividem, basicamente, em duas: a primeira delas, que tem caráter preventivo e se refere à expedição de licenças ambientais, nos moldes da legislação correlata, para fins de legitimar o exercício de atividades que podem vir a poluir o meio ambiente; e a segunda delas referente à competência punitiva/repressiva dos órgãos ambientais, isto é, ao poder de fiscalizar e impor sanções administrativas àqueles que descumprirem as normas legais atinentes ao meio ambiente.

- O objeto da presente demanda cinge-se à atividade fiscalizadora do IBAMA que compreende a sua competência de autuar repressivamente, no caso de infrações à legislação ambiental. Não se discute, portanto, a sua competência para apreciar pedido de licença ambiental, já definido na Ação Civil Pública nº 2005.84.00.001585-4 como sendo de competência de órgão ambiental do município por envolver impacto eminentemente local.

- O art. 23, incisos VI e VII, da Constituição estatuem que a proteção do meio ambiente é uma tarefa que compete a todos os entes da Federação, sendo de natureza comum. Essa competência administrativa é distribuída a todos aqueles entes, para que possam exercê-la sem qualquer relação de hierarquia entre eles, mantendo uma relação de cooperação entre si.

- O art. 70, § 1º, da Lei nº 9.605/98 não passou ao largo da ordem constitucional vigente ao determinar que todos os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA são competentes, por intermédio de seus funcionários, para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo. E a Lei nº 6.938/81, em seu art. 11, § 1º, determinou que essa competência do IBAMA para fiscalizar, mesmo que de natureza comum, seria supletiva, em relação aos órgãos estadual e municipal. Isso quer dizer que o IBAMA é legitimado para exercer todos os atos inerentes à fiscalização de atos atentatórios ao meio ambiente, mesmo quando de âmbito estadual ou municipal, desde que os órgãos dessas esferas de poder sejam omissos nessa tarefa.

- O entendimento proferido por esta e. Primeira Turma foi o de inexistir, na hipótese dos autos, o dano ambiental a justificar a lavratura do Auto de Infração nº 122970 pelo IBAMA.

- Por sua vez, inexistiu obscuridade no aresto quando menciona trecho do voto proferido na Ação Civil Pública nº 2005.84.00.001585-4 para embasar a tese de que o empreendimento realizado pela ECOCIL não continha vegetação que importasse na classificação do terreno como Área de Preservação Permanente - APP, pois, ao contrário do alegado pelo embargante, não se tratava de dunas, hipótese do art. 3º, alínea *b*, do antigo Código Florestal, mas sim, de tabuleiro costeiro.

- Ademais, o fato de o voto proferido por esta e. Primeira Turma considerar o trânsito em julgado da mencionada ação civil pública apenas na parte dispositiva, ou seja, quanto à declaração da legalidade da licença ambiental emitida por órgão municipal, não impede que seja utilizado argumento desenvolvido naqueles autos com base nas provas ali apresentadas, sobremaneira por se tratarem do mesmo empreendimento.

- Não devem prosperar embargos declaratórios opostos com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado, quando neste inexistiu omissão, contradição ou obscuridade e o embargante se limita a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

- O tão só propósito de prequestionar os arts. 150, inciso VI, e 145, inciso II e parágrafo 2º, da CRFB/88, e os arts. 77 e 79 do CTN, sem a existência, no caso concreto, de quaisquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

- Embargos de declaração desprovidos.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 553.897-RN

(Processo nº 0002741-37.2012.4.05.8400/01)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 4 de setembro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL-APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES ATUALIZADAS DOS BENS IMÓVEIS PENHORADOS ANTES DE INCLUI-LOS EM HASTA PÚBLICA-RAZOABILIDADE-IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE LEVANTAMENTO DAS CONSTRUIÇÕES EM CASO DE NÃO APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NO PRAZO DE 10 DIAS-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES ATUALIZADAS DOS BENS IMÓVEIS PENHORADOS ANTES DE INCLUI-LOS EM HASTA PÚBLICA. RAZOABILIDADE. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE LEVANTAMENTO DAS CONSTRUIÇÕES EM CASO DE NÃO APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NO PRAZO DE 10 DIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO EM PARTE.

- A decisão agravada, proferida nos autos da execução fiscal de origem, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Imóveis para apresentação de certidão atualizada dos bens imóveis penhorados no feito executivo, por considerar não ter restado comprovada a impossibilidade de a parte obter a documentação diretamente, bem como indeferiu o pedido de designação de datas para leilão, até que sejam exibidas as respectivas certidões atualizadas, fixando o prazo de 10 dias para cumprimento de tal diligência, sob pena de levantamento das penhoras (fl. 347).

- Não se vislumbra a existência de qualquer ilegalidade na exigência de apresentação de certidões emitidas há menos de 90 dias pelos Cartórios de Imóveis em que estão matriculados os bens penhorados, sendo tal medida dotada de razoabilidade na medida em que, retratando tais documentos a situação atual dos imóveis penhorados no feito executivo de origem, evita o surgimento de eventuais impugnações no procedimento de alienação judicial dos mesmos.

- Sabe-se que o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, bem como acerca das informações sobre tais bens, como se dá

no caso das certidões atualizadas dos imóveis penhorados nos autos de origem, é do próprio exequente, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial, o que não se verificou neste feito, de modo que não cabe ao Juízo de origem expedir ofícios aos Cartórios de Imóveis requisitando certidões atualizadas dos bens penhorados na execução fiscal, mas sim à própria parte exequente apresentar em juízo tais certidões, a fim de que os referidos bens sejam levados à hasta pública.

- Entretanto, é descabida a imposição da penalidade de levantamento das constrições efetivadas em caso de não atendimento ao comando judicial com a apresentação das certidões atualizadas dos imóveis, no prazo de 10 dias, tendo em vista a ausência de proporcionalidade em tal sanção, bem como que a demora no atendimento da determinação em comento apenas repercutirá negativamente para a própria exequente, que levará mais tempo para ver o seu crédito satisfeito.

- Ademais, há que se reconhecer que a expedição de certidões pelos Cartórios de Imóveis, por muitas vezes, leva tempo superior ao prazo de 10 dias concedido pelo douto magistrado *a quo*, de modo que tal prazo não poderia ser considerado razoável para fins de imposição da penalidade em tela.

- AGTR provido, em parte, tão somente para afastar a imposição da penalidade de levantamento das penhoras efetuadas sobre os imóveis referidos na decisão agravada, em caso de não apresentação das certidões requeridas no prazo de 10 dias.

Agravo de Instrumento nº 138.160-PE

(Processo nº 0004666-77.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 25 de setembro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE-RURÍCO-
LA-EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO PEDIDO ADMINISTRA-
TIVO-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO INSS CONTRA SENTENÇA, NÃO SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO, QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO.

- Foram trazidos aos autos os seguintes documentos: a) certidão da Justiça Eleitoral, a registrar a profissão de agricultor do promovente, fl. 22; b) fichas escolares dos filhos do demandante, nas quais os pais são qualificados como agricultores, fls. 23-26; c) cessão particular de direitos hereditários, relativa ao imóvel onde houve o trabalho rural, fls. 28-30; d) declaração firmada pela psicóloga municipal, na qual é consignada a profissão de rurícola do autor, fl. 31 e, por fim, e) carteira de identificação familiar, na qual consta a profissão de trabalhador rural do promovente, fl. 33.

- A prova oral revelou-se firme a confirmar os fatos aduzidos na inicial, a exemplo das assertivas de testemunha, conhecedor do requerente há mais de trinta anos, noticiando que ele plantava milho, feijão e frutas, que vendia o excedente em Afogados da Ingazeira, fl. 197-v.

- O fato de o autor receber a pensão por morte de um dos filhos, falecido na condição de trabalhador urbano, em agosto de 1996, não compromete a prova do efetivo exercício de trabalho rural, fl. 184.

- No mesmo sentido, a prática de atividades urbanas pelo autor, em Brasília, como consignado na CTPS, em tempo remoto (de 1983 a 1995), fl. 203, não infirma o desempenho de trabalho rural, demonstrado pelo acervo probatório acima detalhado.

- Atendidos os requisitos legais, inclusive a idade mínima exigida (60 anos de idade, para homem, fl. 16), mormente diante da informalidade da atividade e vida campesinas, nos termos dos arts. 48, § 1º, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, o benefício deverá ser pago a contar da data do requerimento administrativo, protocolado em 24 de setembro de 2013, fl. 185, nos termos do art. 49 da citada lei.

- Em face da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09, quando do julgamento da ADIN nº 4357-DF, julgado em 7 de março de 2013, os juros de mora incidirão, a contar da citação, à razão de meio por cento ao mês, e a correção do débito, desde o vencimento de cada parcela, seguirá os índices contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- Aplicação da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça no cálculo da verba honorária, mantida em dez por cento sobre o valor da condenação, a fim de assegurar uma digna remuneração ao profissional.

- Apelação provida, em parte, apenas nestes dois últimos aspectos.

Apelação Cível nº 514.700-PE

(Processo nº 0000089-37.2011.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 23 de setembro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-DUPPLICATA-PRAZO
PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS-AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO
DEVEDOR-PRESCRIÇÃO-OCORRÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPPLICATA. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS. INCISO I DO ART. 18 DA LEI Nº 5.474/68. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- O título executivo extrajudicial que aparelhou a presente execução é uma duplicata referente à operação de venda no bojo da qual figura como sacador a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB e como sacado o recorrido, no valor total de R\$ 4.495,75 (quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos) com vencimento em 27/09/1994.

- Assim, considerando a natureza do título executivo em questão, o prazo prescricional a ser observado é aquele previsto no inciso I do art. 18 da Lei nº 5.474/68, segundo o qual “a pretensão à execução da duplicata prescreve contra o sacado e respectivos avalistas em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título.

- Apesar de ter sido a presente execução ajuizada dentro do prazo prescricional (11/01/1996) e expedido o mandado de citação do devedor em 14/03/1996, não foi possível o cumprimento da diligência citatória, vez que, consoante certificado pelo Oficial de Justiça em 30/04/1996, o devedor não se encontrava no endereço indicado na peça inaugural.

- Intimada a exequente acerca do não cumprimento do mandado, limitou-se aquela a requerer, sucessivamente, a suspensão do feito para que assim pudesse diligenciar no escopo de localizar o endereço correto do devedor para fins de realização da citação.

- Já em 08/03/2010, o Juízo de Piso determinou a intimação da exequente para que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, porém aquela permaneceu inerte.

- Não se olvide, nesse contexto, que não está entre as atribuições do Poder Judiciário a realização de diligências visando à localização dos executados, vez que tal ônus cabe única e exclusivamente ao exequente, verdadeiro interessado na satisfação da dívida executada.

- Diante disso, não é aplicável à espécie a inteligência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, vez que a ausência de citação do executado não foi decorrente dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, mas fruto da inércia da própria exequente, que não agiu com a diligência devida no sentido de fornecer dados concretos para a localização do devedor.

- Dessa forma, considerando que, embora ajuizada a execução dentro do prazo prescricional (11/01/1996), como na data de prolação da sentença extintiva (30/03/2010), houve o transcurso do prazo prescricional previsto no inciso I do art. 18 da Lei nº 5.474/68 sem que houvesse a citação válida do devedor, conclui-se que o crédito cobrado na espécie restou fulminado pela prescrição.

- Não se aplica ao caso a regra prevista no § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na parte em que determina a oitiva prévia do exequente antes da decretação da prescrição. É que não trata a presente hipótese nem de execução fiscal nem de prescrição intercorrente, mas sim da prescrição que se verifica entre o ajuizamento da demanda executória e a citação do executado, razão pela qual, por força do previsto no § 5º do art. 219 do CPC, pode ser reconhecida de ofício.

- O Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do julgamento do REsp 1.100.156, submetido à sistemática dos recursos repetitivos

prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que o regime do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, que exige a oitiva do exequente antes da decretação da prescrição, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. (STJ, REsp 1.100.156)

-Apelação improvida.

Apelação Cível nº 503.975-CE

(Processo nº 0000941-60.1996.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 16 de setembro de 2014, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-CREA/PB-ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PARA CADA CONTRATO DE OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA-MULTA PELA INOBSERVÂNCIA DA INCIDÊNCIA LEGAL

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA/PB. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PARA CADA CONTRATO DE OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA. LEI Nº 6.496/77 (ART. 1º). MULTA PELA INOBSERVÂNCIA DA INCIDÊNCIA LEGAL.

- A Lei nº 5.194/66, ao regular o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, dispõe, no seu artigo 7º, que dentre as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo está a execução de obras e serviços técnicos.

- Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 destaca expressamente que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

- Portanto, ao contrário do que defende a apelante, a lei é clara ao exigir o registro da ART para cada contrato firmado de execução de obra ou serviço profissional de engenharia como, no caso, o serviço de concretagem. Em outras palavras, nenhuma obra ou serviço dessa natureza poderá ter início sem a competente Anotação de Responsabilidade Técnica, sob pena de incidência de multa prevista na alínea a do art. 73 da Lei nº 5.194/66. Legítima, pois, na hipótese, a atuação fiscal promovida pelo CREA/PB.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 573.497-PB

(Processo nº 0008340-09.2011.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 25 de setembro de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

PROCESSUAL PENAL
REVISÃO CRIMINAL-CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA
E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA-CONDENAÇÃO-REDUÇÃO DA
PENA-BASE-ACOLHIMENTO-ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE FAL-
SIDADE IDEOLÓGICA-REJEIÇÃO

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 621, INCISOS I E II. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 1º, INC. I, DA LEI Nº 8.137/1990 E ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE. ACO-LHIMENTO. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGI-CA. REJEIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

- No tocante à dosimetria da pena, merece acolhida o pedido de redução da pena-base cominada ao delito de sonegação fiscal, previsto no inc. I do art. 1º da Lei nº 8.137/1990, dada a desproporcionalidade do *quantum* da pena aplicada em cotejo com as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

- Contudo, no que diz respeito ao crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), impossível absolver o requerente de tal imputação, haja vista o fato de que a falsidade não foi tão somente crime meio para a prática da sonegação fiscal, pois, efetivamente, a indigitada conduta foi capaz de dimanar outros efeitos nefastos, tais como abertura de firmas e de contas bancárias. Nesse passo, o crime de falso não teve como única finalidade a supressão ou redução de tributo, de modo que a lesividade da sua conduta transcendeu as raias do tipo penal de sonegação fiscal previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/1990.

- Impossível aplicar, *mutatis mutandi*, o enunciado de Súmula nº 17 do STJ. Portanto, não incide à espécie o princípio da consunção.

- Procedência parcial da revisão criminal.

Revisão Criminal nº 164-PB

(Processo nº 0000224-68.2014.4.05.0000)

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 17 de setembro de 2014, por maioria)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-PACIENTE PRESO SOB A ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NA LEI Nº 7.429/86, ARTS. 16 E 22, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ARTS. 69 E 71 DO CP, EM CONLUÍO COM OUTROS ACUSADOS-PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DO CPP, ARTS. 312 E 313-AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL-MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA-DENEGAÇÃO DA ORDEM

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE PRESO SOB A ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 16 E 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.429/86, C/C ARTS. 69 E 71 DO CP, EM CONLUÍO COM OUTROS ACUSADOS. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

- *Habeas corpus* impetrado em favor do paciente, alegando: a) boas condições pessoais; b) violação ao princípio da igualdade; c) que passaria mais tempo preso preventivamente do que aquele previsto por pena eventualmente imposta.

- Presença de elementos que justificam a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, da ordem econômica e da aplicação da lei penal.

- A ação penal encontra-se em seu regular curso, já havendo sido citados todos os réus e recebidas as respostas de alguns deles, pelo que não há que se falar, portanto, em atraso na marcha processual.

- Não há violação ao princípio da igualdade, posto que os acusados Luis Mauro Pereira Borges e Everaldo Alves da Silva também foram recolhidos à prisão cautelar. Os demais, aos quais foi concedida liberdade provisória, dispensam o tratamento diferenciado despendido

ao paciente e aos dois outros presos cautelarmente, que é resultado das circunstâncias fáticas e pessoais de cada um, especialmente no que concerne à execução da empreitada ilícita: os autos demonstram que esses três acusados constituem, em tese, o núcleo central das práticas investigadas.

- Não assiste razão ao paciente a alegação de que passará mais tempo preso preventivamente do que aquele previsto por pena eventualmente imposta, tampouco o fato de ser primário, ter família e emprego fixo, visto que não inibe a prisão preventiva se todos os pressupostos para sua decretação estiverem presentes, como ocorre *in casu*. Precedentes do STF.

- Manutenção da custódia cautelar.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 5.619-PE**

(Processo nº 0008082-53.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 14 de outubro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ALEGAÇÃO DE OBSCURIDA-
DE DA EMENTA-INDICAÇÃO DE CRIME DIVERSO DAQUELE
PELO QUAL O EMBARGANTE FOI CONDENADO-ERRO MA-
TERIAL-CORREÇÃO-OMISSÃO RELATIVA À *MUTATIO LIBELLI*-
INEXISTÊNCIA-REEXAME DA CAUSA-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE DA EMENTA. INDICAÇÃO DE CRIME DIVERSO DAQUELE QUE O EMBARGANTE FORA CONDENADO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. OMISÃO RELATIVA À *MUTATIO LIBELLI*. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS EM PARTE.

- Embargos de declaração dos embargos de declaração que negou provimento às alegações do embargante acerca das omissões no acórdão consistentes na ausência de indicação das provas que atestaram o efetivo desvio das verbas públicas, a forma como este ocorreu e qual a atuação do embargante no fato delituoso e no fato de o acórdão ter deixado de atentar para o dever de absolvição por falta de provas porque o MPF não teria se desincumbido do ônus probatório, bem como à possibilidade de *mutatio libelli*.

- Alegações de omissão no acórdão embargado que teria deixado de se pronunciar sobre a necessidade de aplicação da *mutatio libelli* e de obscuridade no acórdão, porque o item 1 da ementa trata de crime diverso do qual o embargante fora condenado.

- Acórdão que expressamente afirmou que ressaltou que a tese de *mutatio libelli* não foi aventada pelo embargante em sua apelação, de forma que o acórdão não fora omisso. Ressalte-se que a referida tese sequer foi aventada pelo embargante em sede de contrarrazões, de forma que incabível a inovação dos argumentos em sede de aclaratórios.

- Alegação de obscuridade por constar no item 1 da ementa crime diverso (roubo à agência dos Correios, previsto no 157, § 2º, I e II, do Código Penal) daquele pelo qual o embargante foi efetivamente condenado (apropriação/desvio de verbas públicas, nos moldes do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67.

- Constatação de erro material decorrente de falha na digitação. O equívoco está patenteado e configura erro material, possível de ser sanado a qualquer tempo, e mesmo de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

- Apesar da clara intenção do julgador, para evitar futuras alegações de nulidade, o item 1 da ementa passará a ter a seguinte redação: *“Embargos de declaração opostos do acórdão que deu provimento, em parte, à apelação do MPF para condenar o embargante pela prática do delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, apenas em face do desvio de verbas públicas do Convênio nº 94.705/2000 entre o Município de Belém de São Francisco e o FNDE, no montante de R\$ 36.849,90 (trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, e de inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, consoante firmado pelo art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67”*.

- Retificação do julgamento, na forma referida, dando-se ciência às partes. Embargos de declaração providos, em parte, apenas para a correção do erro material.

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 11.256-PE

(Processo nº 2005.83.03.000842-4/02)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 9 de outubro de 2014, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-GESTÃO FRAUDULENTO-CRIME FORMAL E DE PERIGO CONCRETO-FALSA IDENTIDADE PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CÂMBIO-INÉPCIA DA DENÚNCIA-NÃO CONFIGURAÇÃO-NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA-CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTS. 4º E 21 DA LEI Nº 7.492/86. GESTÃO FRAUDULENTO. CRIME FORMAL E DE PERIGO CONCRETO. ENTENDIMENTO DO STJ. FALSA IDENTIDADE PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CÂMBIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL.

- Não é inepta a denúncia que detalha com a minúcia necessária o comportamento ilícito supostamente perpetrado pelo paciente.

- Narra a denúncia que o paciente e outro denunciado, “utilizando nomes e dados de identificação pessoal falsos, simularam vendas, em espécie, de vultosas quantias de moeda estrangeira, incompatíveis com as condições sócioeconômicas e movimentos migratórios daquelas pessoas, consideradas ‘laranjas’. As informações falsas eram inseridas nos boletos e prestadas ao Banco Central do Brasil por meio do sistema SISBACEN, o que conferia às operações aparência de legalidade. Muitas das pessoas indicadas nos boletos sequer possuem passaportes, além de não apresentarem movimentos migratórios. Outras informaram que seus documentos já haviam sido furtados/perdidos (...)”.

- Em juízo de prelibação, têm-se presentes elementos suficientes para demonstrar a materialidade dos delitos e os indícios suficientes de autoria.

- Nos autos do AgRg no REsp nº 1.133.948/RJ, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou que o delito descrito no art. 4º

da Lei nº 7.492/86 é formal e de perigo concreto, bastando para sua consumação a comprovação da gestão fraudulenta, independentemente da existência ou não da efetiva lesão ao patrimônio de instituição financeira e prejuízo dos investidores, poupadores ou assemelhados.

- No que se refere à alegação dos impetrantes de que o paciente não teria poder de gerência, tampouco merece prosperar. É que, à luz do que consta da peça acusatória, o paciente possuía função de gerência, simulando negócios supostamente inexistentes e, como bem destacou o Procurador Regional da República, ludibriando as autoridades.

- Não se pode perder de vista que, conforme pacífica e remansosa jurisprudência deste egrégio Tribunal e dos Tribunais Superiores, a via estreita do *writ of habeas corpus* não é adequada à avaliação de matéria de prova. O aprofundado debate acerca das provas da possível culpabilidade do paciente não pode ser implementado por este Tribunal em sede de HC, sob pena de supressão de instância.

- *Habeas corpus* que se denega.

***Habeas Corpus* nº 5.599-PE**

(Processo nº 0007659-93.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Convocado)

(Julgado em 18 de setembro de 2014, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-REVOGAÇÃO-CONTRABANDO-MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM REGISTRO NOS ÓRGÃOS NACIONAIS DE SAÚDE-REQUISITOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 312-PRESENÇA-SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA À CONSTRIÇÃO-INVIABILIDADE

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. CONTRABANDO. ART. 334-A, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM REGISTRO NOS ÓRGÃOS NACIONAIS DE SAÚDE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA À CONSTRIÇÃO. INVIABILIDADE. POTENCIAL RISCO DE REPETIÇÃO DA CONDUTA. MALEFÍCIO À SAÚDE DA COLETIVIDADE. ORDEM DENEGADA.

- *Habeas corpus* com vistas a revogar prisão preventiva decretada contra o ora paciente, flagranteado mantendo em depósito 350 (trezentos e cinquenta) maços de cigarro de origem estrangeira, fazendo-se presentes a materialidade e a autoria delitivas, já oferecida denúncia, após a impetração.

- Presente a necessidade da garantia da ordem pública na medida em que ponderou o risco de repetição do delito pelo agente, consubstanciada a decisão a partir de confissão do ora paciente de que, residindo há apenas 6 (seis) meses no Rio Grande do Norte, trouxe por três vezes de São Paulo cigarros estrangeiros para ali comercializar, sendo que, em uma das ocasiões, veio a ser preso pela Polícia Rodoviária Federal, não se podendo entender de baixa lesividade a conduta do agente, eis que não se trata de mero ilícito tributário, mas, sobretudo, de prejuízo à saúde pública, diante da introdução no mercado de itens sem qualquer registro nos órgãos de saúde a evidenciar a possibilidade de malefícios ainda maiores ao consumidor.

- Ainda que o ora paciente tenha apresentado eventual comprovação de antecedentes a ele favoráveis, bem como de promessa de atividade lícita, perduram os mesmos óbices já traçado na decisão atacada, até mesmo porque converge a jurisprudência pátria no sentido de que a primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não têm o condão, por si sós, de desconstituir a constrição preventiva, a qual deve ser ponderada em sua amplitude, aqui se valorando negativamente, a exemplo, o potencial risco de repetição da conduta pelo mesmo confessada, a prática por três vezes em um período de seis meses e de malefício à saúde da coletividade, sendo aquele primeiro óbice à adoção de medida cautelar diversa à prisão.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 5.579-RN**

(Processo nº 0007345-50.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 11 de setembro de 2014, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-DISPENSA DE LICITAÇÃO-LITISPENDÊNCIA-TRANCAMENTO DE AÇÃO CRIMINAL-DENEGAÇÃO DA ORDEM

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

- O trancamento de ação penal “é medida excepcional, só admissível se emergente dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade delitivas, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade” (STJ, HC 181.867, DJ 29/11/10).

- O exame da tese de ocorrência de litispendência entre os Processos nºs 0000335-03.2013.4.05.8402 e 0000164-80.2012.4.05.8402, quanto à dispensa indevida de licitação nº 001/2005, deve ser perquirido no âmbito da ação penal, pois não há espaço para o seu deslinde nos presentes autos, em que o rito especial do *writ* impede a dilação probatória ou a apreciação aprofundada das evidências porventura já produzidas.

- Seria prematuro trancar a *actio* criminal através da via estreita do *habeas corpus*, devendo, portanto, ser prestigiado o princípio do *in dubio pro societate*.

- Não demonstrada, a princípio, a ocorrência de litispendência, deve o feito penal ter seu regular prosseguimento.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 5.600-RN**

(Processo nº 0008011-51.2014.4.05.0000)

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada)

(Julgado em 18 de setembro de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL-SIMPLES NACIONAL-EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS-REGIME DE RETENÇÃO-INAPLICABILIDADE-LC 123/2006-ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO FIRMADA NO PARADIGMA REPRESENTATIVO-IMPROVIMENTO DO AGRAVO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO COM BASE NO RESP 1.112.467/DF. SIMPLES NACIONAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS. REGIME DE RETENÇÃO. INAPLICABILIDADE. LC 123/2006. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO FIRMADA NO PARADIGMA REPRESENTATIVO. IMPROVIMENTO.

- Escorreita a aplicação da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.112.467/DF, segundo a qual não se revela possível adotar o regime de retenção pelo tomador de serviço da contribuição destinada à Seguridade Social instituída pelo art. 31 da Lei nº 8.212/91, às microempresas e empresas de pequeno porte prestadoras de serviço optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições.

- Rezam os incisos IV, V e VI do § 5º do art. 18 da LC nº 123/2006 que as atividades de prestação de serviço constantes no rol previsto entre os incisos XIII e XXVIII do § 1º do art. 17 da mesma lei, não se inserem naquelas em que o SIMPLES NACIONAL exclui a contribuição previdenciária patronal de sua sistemática de arrecadação, devendo esta ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis (art. 31 da Lei nº 8.212/91).

- A atividade efetivamente desempenhada pela empresa agravada, consoante se depreende da documentação que instrui a inaugural, adstringiu-se a prestar serviços de locação de veículos automotivos,

não se enquadrando, pois, em nenhuma daquelas elencadas nos incisos XIII a XXVIII do § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006. Como se observa, a recorrida não exerceu atividades de prestação de serviço que possam constar no elenco do § 1º do art. 17 da LC nº 123/2006, não havendo, portanto, como se afigurar em situação distinta da tracejada no paradigma representativo.

- Agravo regimental não provido.

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 539.814-AL

(Processo nº 0005928-60.2010.4.05.8000/03)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 24 de setembro de 2014, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA-BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DO IPI-INCLUSÃO DOS CUSTOS COM O FRETE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DO IPI. INCLUSÃO DOS CUSTOS COM O FRETE. ART. 20, II, CTN.

- A base de cálculo do Imposto de Importação é prevista no art. 20, inciso II, do CTN. A referência do legislador à entrega do produto no porto ou lugar de entrada no País significa dizer que a hipótese de incidência contempla as despesas com o transporte da mercadoria.

- Inocorrência de extrapolação de competência do Regulamento Aduaneiro (art. 77, inciso I), que incluiu na composição do valor aduaneiro os custos com o transporte, e, tampouco, de malferimento a dispositivos constitucionais. Precedentes deste Tribunal.

- Hipótese em que o contribuinte deixou de declarar os custos com o frete da aeronave importada para fins de compor a base de cálculo das exações incidentes sobre a operação de importação.

- Lançamento tributário que se conserva hígido, tanto no tocante ao valor suplementar lançado, quanto à aplicação da multa prevista no art. 84 da MP nº 2.158-35/2001.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 572.759-CE

(Processo nº 0000290-45.2012.4.05.8107)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 25 de setembro de 2014, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
SUCESSÃO EMPRESARIAL-LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA SUCESSORA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL-DECADÊNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA-NÃO OCORRÊNCIA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECADÊNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA SUCESSORA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- Decisão que indeferiu os pedidos da agravante para que fosse reconhecida a decadência do direito do Fisco de responsabilizá-la pelos créditos constantes da Execução Fiscal 0018052-92.2003.4.05.8300, sua ilegitimidade passiva, bem como o excesso de penhora, fls. 50-53.

- Tratando o incidente devolvido de sucessão empresarial, subsiste a responsabilidade do sucessor, ora agravante, que adquire de outra empresa, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, sobre todos os ônus, inclusive pelos débitos tributários, como na espécie, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

- Igualmente não há falar de decadência ou prescrição, eis que, em razão do reconhecimento da sucessão empresarial, ainda que a União tenha tomado ciência do fato da constituição do crédito tributário (tributos sujeitos a declaração) há mais de cinco anos antes do pedido do reconhecimento da sucessão empresarial, uma vez que o processo para cobrança dos débitos foi ajuizado em 2003.

- Diante do instrumento formado, cotejando os elementos documentais com as razões expendidas, comunga-se do entendimento do

juízo do primeiro grau, pelo que adota-se, como razões de decidir, os seus termos, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a denominada motivação referenciada, ou *per relationem* não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais, como demonstra o acórdão no AI 8.552.829 no AgR/RJ.

- “(...) a responsabilização da executada Federal Distribuidora de Petróleo Ltda. não se deu na forma do art. 135, I, do CTN, mas do art. 133 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da sucessão empresarial, que, em meu sentir, não estaria submetido ao prazo prescricional ou decadencial alegado na petição de fls. 757/764, ainda que a Fazenda Nacional tenha tomado consciência da possível sucessão entre as empresas antes da constituição do crédito tributário (alegação da executada às fls. 757/764)”.

- “(...) Desse modo, mesmo que a citação da executada Discom tenha ocorrido após 5 anos da constituição do crédito ora exigido, bem como que o pedido de reconhecimento de sucessão empresarial também seja posterior ao quinquênio, não há prescrição do crédito se o ajuizamento se deu em menos de cinco anos da constituição do crédito tributário, o que ocorreu no caso em tela.

Forçoso reconhecer, portanto, que não houve decadência”.

- “(...) o fato de a executada Federal Distribuidora de Petróleo Ltda. não ter participado do processo administrativo de constituição do crédito tributário também não dá ensejo à nulidade do montante exigido.

É que o redirecionamento da execução para responsabilização da executada decorreu de Lei (art. 133 do CTN), após configurados os pressupostos autorizadores da responsabilização, em Juízo e não

em sede administrativa, sem que seja necessário realizar novo lançamento (mas apenas incluir novos responsáveis tributários). Após tal redirecionamento, o novo executado pode vir a Juízo discutir sua legitimidade, seja por exceção ou por embargos, como ocorreu no caso em tela, preservando, assim, seu direito de defesa.

Além disso, caso o redirecionado integrasse o processo administrativo de constituição do débito tributário, a executada já teria figurado no executivo fiscal como codevedora, sem necessidade de redirecionamento da execução a ele.

Desse modo, a responsabilidade não precisa vir pré-constituída nos autos do processo administrativo fiscal, podendo ser apurada ao longo do executivo fiscal, no qual o direito de defesa do redirecionado pode ser exercido em exceção ou embargos, sem qualquer cerceamento de tal garantia”.

- “(...) não há violação da Súmula nº 392 do STJ, cujo enunciado estabelece que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. É que, na verdade, não se trata de substituição da CDA, mas de reconhecimento de responsabilidade tributária de sucessor, tal como autorizado pelos arts. 124, I, e 133 do CTN, o que não confronta com o disposto no aludido enunciado sumular.

Por fim, passo a apreciar o pedido de penhora de valores da Discom Distribuidora de Combustíveis Ltda., de redução do montante constricto da Federal Distribuidora de Petróleo Ltda. e de desbloqueio de valores do BACENJUD.

De fato, em se tratando de bem do executado, entendo ser o caso de determinar o penhora dos créditos da Discom Distribuidora de

Combustíveis Ltda., reconhecidos nos Processos 0001835-41.2001.8.17.0001 e 0006162-92.2002.8.17.0001, em trâmite na Justiça do Estado de Pernambuco.

No entanto, não há notícia nos autos do valor atualizado da dívida, sabendo-se apenas que há valor depositado em juízo, inicialmente no montante de R\$ 2.403.386,44, e que a penhora acima indicada também foi determinada em outro processo em trâmite nesta 33ª Vara (nº0018250-90.2007.4.05.8300).

Assim, tendo em vista que o suposto crédito da Discom ainda não foi concretizado e sobre o qual não há notícia de penhora anterior com preferência legal (sabendo-se da ocorrência de penhora concomitante), indefiro, por ora, o pedido do item ii de fl. 764 e determino seja mantida a penhora sobre o valor integral já restrito. Precedentes desta Corte: AC 567.145/AL, Des. Margarida Cantarelli; AGTR 132.966/SE, Des. Fernando Braga e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AGA 200701000258450, Des. Maria do Carmo Cardoso”.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 138.659-PE

(Processo nº 0006699-40.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 30 de setembro de 2014, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO ANULATÓRIA-AGRAVO RETIDO-CONCESSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL-IMPOSSIBILIDADE-TOTALIDADE DE DÉBITOS PARA COM O FISCO NÃO GARANTIDA-INOCORRÊNCIA DE CAUSAS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO-PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS NÃO REGULARIZADA NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA-IMPOSSIBILIDADE-VALORES RATEADOS ENTRE OS SÓCIOS COLABORADORES-VERBAS RECEBIDAS POR PESSOA FÍSICA-APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES EM QUE NÃO CONSTA A PARTE RATEADA-OMISSÃO DE RECEITA-CARACTERIZAÇÃO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO RETIDO. CONCESSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. TOTALIDADE DE DÉBITOS PARA COM O FISCO NÃO GARANTIDA. INOCORRÊNCIA DE CAUSAS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO TARDIO OU RESISTIDO DE ORDEM JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

- O agravo retido apresentado pela FAZENDA NACIONAL impugna a decisão proferida pelo Juízo Monocrático que assegurou ao particular o direito à emissão de certidão de regularidade fiscal.

- Para que lhe seja concedida a certidão de regularidade fiscal, o contribuinte deve comprovar, cabalmente, que seus débitos para com o Fisco restam, pelo menos, garantidos mediante a realização de depósito ou a penhora de bens ou, ainda, que aqueles foram objeto de uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN.

- Na espécie, no entanto, a FAZENDA NACIONAL salientou que, a partir de consulta ao CPF do particular requerente, são constatados

dois débitos inscritos em dívida ativa da UNIÃO, quais sejam, os referentes às CDA's de nº 41.1.07.000605-05 (período de apuração 2002/2004) e de nº 41.1.09.001374-40 (período de apuração 2003/2002).

- Dessa forma, como a inscrição de nº 41.1.07.000605-05 não se insere na pretensão formulada pelos autores em sua peça inaugural, não se mostra possível a concessão de certidão de regularidade fiscal ao requerente, dada a existência, para com o Fisco, de débito não só não garantido mas também não acobertado por uma das causas de suspensão de exigibilidade previstas no art. 151 do CTN.

- A interposição de embargos à execução (Processo nº 2008.84.00.001992-7) visando à discussão do crédito objeto da aludida inscrição não tem o condão, *de per si*, possibilitar a emissão da certidão pleiteada, uma vez que o mero ajuizamento de embargos à execução não constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

- Não merece acolhida a alegação de que o crédito inscrito na CDA em tela teria sido anulado em setembro de 2010, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento nesse sentido. Na verdade, em consulta ao Sítio Eletrônico, na internet, da Justiça Federal no Rio Grande Norte, verifica-se que o Processo de nº 2008.84.00.001992-7 tramita em segredo de justiça, de maneira que não é possível ter acesso às informações referentes aos andamentos processuais, em especial a data e o inteiro teor da sentença nele proferida.

- Não se olvide, também, que eventual apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL em face da aludida sentença seria recebida com efeito suspensivo, como é a regra geral, já que a possível procedência dos embargos à execução apresentados pelo particular não se enquadra em nenhuma das exceções previstas nos incisos do art. 520 do CPC.

- Apesar de todo contexto desfavorável ao acolhimento da pretensão em tela, o Juízo Monocrático determinou, em 17/12/2009, a expedição, em favor do particular, da certidão positiva com efeitos de negativa. Compulsando os autos, verifica-se que foram expedidas duas certidões: a primeira, em 18/12/2009, com validade até 16/06/2010, e a segunda, em 08/07/2010.

- Como se vê, a expedição da primeira certidão teve lugar um dia após proferida a decisão agravada, de maneira que considero inadequada a condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de multa por litigância de má-fé, já que não houve quer o cumprimento tardio quer o descumprimento da ordem judicial em tela.

- Agravo retido provido para tornar sem efeito a decisão proferida pelo Juízo Originário no sentido de assegurar ao particular a emissão de certidão de regularidade fiscal e para afastar a condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a qual não ocorreu na espécie.

- Prejudicado o agravo regimental apresentado pela FAZENDA NACIONAL dada a identidade deste com o mérito do agravo retido.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS NÃO REGULARIZADA NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. VALORES RATEADOS ENTRE OS SÓCIOS COLABORADORES. VERBAS RECEBIDAS POR PESSOA FÍSICA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES EM QUE NÃO CONSTA A PARTE RATEADA. OMISSÃO DE RECEITA. CARACTERIZAÇÃO.

- Consoante se depreende dos autos, os particulares, nos anos de 2004, 2005 e 2006 apresentaram declarações de rendimentos refe-

rentes aos honorários sucumbenciais recebidos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por meio de RPV e de precatórios judiciais. Tais valores, juntamente com os honorários de natureza contratual, foram rateados entre aqueles.

- Ocorre, no entanto, que o Ente Fazendário entendeu que parte das verbas repassadas aos autores pela CEF por meio de RPV e de precatórios judiciais foi omitida das declarações por aqueles apresentadas, vez que a sociedade de advogados da qual fazem parte apenas foi registrada no CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA - CNPJ em julho de 2006.

- De fato, compulsando os autos, verifica-se que as declarações de rendimentos referentes aos anos de 2004 e de 2005 e até o mês de julho de 2006 eram feitas em nome dos sócios colaboradores, assim como em nome destes também eram emitidos os RPV's e precatórios judiciais referentes aos valores a título de honorários sucumbenciais.

- É que, até julho de 2006, a sociedade de advogados da qual fazem parte os recorrentes, apesar de possuir contrato social lavrado desde 26/06/2004 e registrado perante a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em 15/09/2004, exercia suas atividades sem o devido registro no CNPJ, o que teve lugar apenas em de julho 2006, o que é confirmado pelos particulares em seu recurso adesivo.

- Nos comprovantes de rendimentos pagos apresentados pela CEF consta apenas o nome de um dos advogados como beneficiário dos rendimentos recebidos da CEF por meio de RPV e de precatórios.

- Em que pese o fato de nos aludidos comprovantes constar apenas o nome de um dos sócios colaboradores, os rendimentos recebidos foram rateados entre todos os colaboradores da sociedade irregular, de maneira que a parte rateada não constou na Declaração de

Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF apresentada pelo advogado beneficiário dos comprovantes de rendimentos, o que caracteriza a omissão de receita apontada pelo Ente Fazendário.

- Dessa forma, não merece acolhida a alegação de que seria legítimo o rateio dos rendimentos recebidos da CEF em razão da existência de sociedade de fato entre os autores até o período em que a sociedade de advogados em questão foi registrada junto ao CNPJ.

- Cotejando o disposto no § 1º do art. 15 da Lei nº 8.096/94 com o previsto no art. 4º da Instrução Normativa nº 1.183, de 19/08/2011, da Secretaria da Receita Federal, conclui-se que, se a sociedade de advogados apenas adquire personalidade jurídica com o registro aprovado de seus atos constitutivos no respectivo Conselho Seccional da OAB e, uma vez adquirida a personalidade jurídica, é obrigatória, antes do início do exercício de suas atividades, a inscrição junto ao CNPJ. Assim, a sociedade de advogados que, embora tenha registrado seu ato constitutivo junto ao Conselho Seccional não se inscreve no CNPJ, não poderá apresentar declaração dos rendimentos recebidos pela pessoa jurídica.

- Dessa forma, os rendimentos auferidos, na espécie, pelos sócios colaboradores, discriminados nas declarações referentes aos anos de 2004 e de 2005 e até o mês de julho de 2006, devem ser considerados como recebidos por pessoa física, vez que até o ano de 2006, apesar de constituída desde 2004, a sociedade de advocacia da qual fazem parte não estava inscrita junto ao CNPJ, de maneira que não poderia apresentar declaração de rendimentos pessoa jurídica.

- Ressalte-se que as procurações dos processos judiciais em que atuaram os advogados recorrentes, no período anterior ao ano de 2006, tinham como outorgados os próprios advogados e não a aludida sociedade.

- “Na forma do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, ‘as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte’; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio e, nesse caso, o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente”. (STJ, AGRPRC 769)

- Os particulares afirmam que a partir de julho de 2006 até 18/08/2009, apesar da regularização da pessoa jurídica em tela junto ao CNPJ, a CEF continuou a emitir RPV’s e precatórios em nome dos advogados pessoas físicas.

- Tal contexto, no entanto, não poderia ser diferente, uma vez que, analisando as procurações referentes aos processos em que aqueles atuaram no aludido período, verifica-se que aquelas também foram emitidas em nome dos próprios advogados e não da sociedade advocatícia, apesar de devidamente regularizada junto ao CNPJ. Seria, portanto, ônus dos particulares requerer, nos respectivos processos, que a emissão dos precatórios e das RPV’s correspondentes fosse realizada em nome da sociedade de advogados da qual faziam parte.

- Dessa forma, como, apesar de, a partir de julho de 2006, já estar devidamente regularizada junto ao CNPJ a sociedade de advogados em tela, os advogados recorrentes não requereram que a CEF passasse a emitir os precatórios e RPV’s em nome da pessoa jurídica, os rendimentos auferidos entre julho de 2006 e 18/08/2009 foram, tal como os demais, recebidos por aqueles na condição de pessoa física e, posteriormente, rateados entre todos os advogados colaboradores, de maneira que a parte rateada não constou na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF apresentada pelo advogado beneficiário dos comprovantes de rendimentos, o que caracteriza a omissão de receita apontada pelo Ente Fazendário.

- Recurso adesivo improvido.

- Apelação provida para reformar a sentença e reconhecer que os rendimentos referentes ao período compreendido entre o ano de 2004 e 18/08/2009, pagos aos particulares pela CEF por meio de RPV e de precatórios judiciais, foram por aqueles recebidos na condição de pessoa física, razão pela qual, dada a verificação da omissão de receita, não merece reparos o lançamento tributário realizado pela autoridade fiscal.

Apelação Cível nº 529.294-RN

(Processo nº 2009.84.00.007131-0)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 7 de outubro de 2014, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA-DESEMBARAÇO ADUANEIRO-DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO-SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO-DECRETO-LEI Nº 37/66, ART. 105, VI-PENA DE PERDIMENTO DO BEM-INAPLICABILIDADE-APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO. ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. PENA DE PERDIMENTO DO BEM. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA.

- O agravo de instrumento da TRANSBIAGA - TRANSPORTES USABIAGA DO BRASIL S/A combate decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferira o pedido liminar que almejava “*o imediato desembaraço e liberação das mercadorias, sob o regime de admissão temporária, com pagamento proporcional de impostos, das declarações de importação (1) DI nº 14/0683084-6 - Grua (guindaste), marca LIEBHERR, modelo LG1750; (2) DI nº 14/0681853-6 - Grua (guindaste), marca LIEBHERR, modelo LR1600/2-W; e (3) DI nº 14/0680777-1 - Grua (guindaste), marca LIEBHERR, modelo LR1300, sendo determinado que a autoridade fiscal estabeleça qual valor julga correto para os bens em questão e que lance, se for o caso, a diferença de impostos e eventual multa que julgar devidas, possibilitando à impetrante a devida defesa de seus critérios e valores oferecidos anteriormente*”.

-A agravante defende, em síntese, que (i) a infração de subfaturamento não daria ensejo, segundo a jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, à pena de perdimento dos bens, independentemente da inclusão do § 3º-A no art. 689 do Decreto nº 6.759/09, efetuada pelo Decreto nº 7.213/10; (ii) a falsidade como mecanismo de subfatura-

mento teria disciplina legal específica, para a qual a sanção cominável seria a de apenamento com multa, e não a de perda do bem objeto da infração (tratada de maneira geral em outras disposições normativas); (iii) a manutenção da decisão agravada acarretar-lhe-ia prejuízos irrecuperáveis, porque o negócio a ser desenvolvido através dos bens apreendidos preveria multa de valor alto pelo não cumprimento.

- A melhor solução jurídica para o impasse não é aquela que a primeira instância encontrou, ainda quando o cenário fático esteja razoavelmente bem desenhado: o caso, isso é verdade, parece ser de subfaturamento, consistente em tratar, como usados, bens cuja importação provisória a agravante realizou, mas que seriam – e parecem ser – novos “em folha”. A relevância na distinção tem pertinência com o valor dos guindastes, base de cálculo para pagamento da exação incidente sobre a operação de importação, ainda que não seja uma importação definitiva.

- O egrégio STJ firmou o entendimento de que a pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/66 incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarço da mercadoria. A multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata de seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada (REsp nº 1.240.005 / RS - Rel. Min. ELIANA CALMON - Data do Julgamento: 05/09/2013).

- A questão é: dizendo usados bens que (em rigor físico) são novos (nada obstante a tentativa de enquadrá-los como antigos, ora passando pelo argumento da data da compra, pretensamente distinta da data de entrega; ora passando pelo fato de que uma outra empresa os adquirira, tendo-os depois vendido à exportadora), o importador corre o risco de perdê-los? Ao que me parece, não.

- É verdade que recentes alterações no Decreto nº 6.759/2009 (art. 689, § 3º-A), que regulamenta a administração das atividades adua-

neiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, parecem sugerir isso. Mas não é assim.

- Não se quer dizer, com isso, que as mudanças no Decreto nº 6.759/2009 (art. 689, § 3º-A, com duas redações: uma em 2010; outra em 2013) sejam irrelevantes. A questão é que o falso documental engendrado para o subfaturamento parece ter tratamento legal distinto daquele reservado às demais falsidades, daí por que somente uma outra lei, cambiando as disposições do Decreto-Lei nº 37/66, art. 108, parágrafo único, poderia levar à solução pretendida em primeira instância. Por agora, a melhor compreensão é a de que o caso se resolve com multa – e nada mais.

- Agravo nominado não conhecido e agravo de instrumento parcialmente provido, para permitir o desembaraço da mercadoria apreendida apenas mediante depósito judicial da quantia equivalente a todos os tributos sonegados, acrescida da multa de 100% que sobre eles deve incidir, o que equivale a **(i) R\$ 1.829.184,09 100%**, totalizando **R\$ 3.658.368,18** (a título de imposto de importação mais multa sobre ele) e **(ii) o valor devido a título de ICMS**, que ainda não foi definido – e precisa ser –, mais multa de 100% sobre ele também.

Agravo de Instrumento nº 0802520-30.2014.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado)

(Julgado em 26 de agosto de 2014, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO

SELOS DE CONTROLE DE IPI-VINHOS IMPORTADOS-EXIGÊNCIA LEGÍTIMA-INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.026/2010-ATO REGULAMENTAR EDITADO EM CONFORMIDADE AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. SELOS DE CONTROLE DE IPI. VINHOS IMPORTADOS. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.026/2010. ATO REGULAMENTAR EDITADO EM CONFORMIDADE AO DISPOSTO EM LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 16 DA LEI 9.779/1999 E 46 DA LEI 4.502/1964.

- Apelação interposta por G A C IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face de sentença que reconheceu a legitimidade da exigência de aplicação de selos de controle de IPI sobre vinhos importados, consignada no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.026/2010.

- A sujeição ao selo de controle tem natureza jurídica de obrigação acessória, instituída no interesse da arrecadação e fiscalização do aludido tributo, a teor do disposto no art. 113, § 2º, do CTN. Com efeito, trata-se de mecanismo hábil a robustecer a fiscalização empreendida pelo órgão arrecadador e combater a propagação de eventuais irregularidades, de modo a assegurar que o desempenho da atividade empresária ocorra em conformidade aos estreitos parâmetros da legalidade tributária.

- A edição da Instrução Normativa nº 1.026/2010 ocorreu com respaldo no art. 16 da Lei nº 9.779/99 e no art. 46 da Lei nº 4.502/64, vez que os aludidos dispositivos chancelam expressamente a possibilidade de regulamentação da matéria mediante ato do Executivo. Na hipótese, a exigência do selo subsume-se perfeitamente às hipóteses genéricas de 'rotulagem, marcação ou numeração' enunciadas pela Lei nº 4.502/1964, de modo que a mera ausência de designação específica na norma correspondente não inquina de ilegalidade a sujeição instituída pelo ato regulamentar.

-Apelação não provida.

Apelação Cível nº 573.071-CE

(Processo nº 0005258-76.2011.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado)

(Julgado em 14 de outubro de 2014, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
TAXA DE CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL-CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO COLENDO STF-INSCRIÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL E PAGAMENTO DA REFERIDA TAXA-EMPRESA COM OBJETO SOCIAL DE “COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)”-LEGALIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO COLENDO STF. INSCRIÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL E PAGAMENTO DA REFERIDA TAXA. EMPRESA COM OBJETO SOCIAL DE “COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)”. LEGALIDADE. LEI Nº 10.165/2000 (QUE ALTEROU A LEI Nº 6.938/81) E IN/IBAMA Nº 96/2006. PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL.

- A sentença julgou improcedentes pedidos para desobrigar a autora a proceder ao Cadastro Técnico Federal e anular o lançamento tributário da Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental - TCFA.

- A recorrente alega que, por ser empresa de comércio varejista, está dispensada da TCFA, nos termos das INs IBAMA nºs 10/2001 e 96/2006.

- Constitucionalidade da TCFA reconhecida pelo Plenário do colendo STF (RE nº 416.601).

- A legislação que rege a matéria dispõe:

Lei nº 10.165/2000 (que alterou a Lei nº 6.938/81):

“Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei”.

O seu Anexo VIII, ao discriminar as “*Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais*”, estatui, no Código 18, o “comércio de combustíveis derivados de petróleo”.

- IN IBAMA nº 96/2006: “*Art. 11. Ficam dispensados de inscrição no Cadastro Técnico Federal: IV - o comércio varejista que tenha como mercadorias óleos lubrificantes, palmito industrializado, carvão vegetal e xaxim, tais como, açougues, mercearias, frutarias, supermercados e demais estabelecimentos similares*”.

O Anexo III da aludida IN traz como sujeito passivo ao pagamento do TCFA o “comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)”.

- *In casu*, o contrato social acostado aos autos demonstra que a autora tem por objeto o “comércio atacadista e varejista de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)”.

- A empresa não está inserida no rol daquelas que estão dispensadas de inscrição no Cadastro Técnico Federal e do pagamento da TCFA.

- Precedente do colendo STJ e desta Corte Regional.

- Apelação não provida

Apelação Cível nº 0800141-97.2013.4.05.8101-CE (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado)

(Julgado em 28 de agosto de 2014, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 0801980-16.2013.4.05.0000 (PJe)

AGRAVOS EM SUSPENSÃO DE LIMINAR-MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO-PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO-SERVIDORES COM MENOS DE 3 ANOS DE LOTAÇÃO-TUTELAS ANTECIPADAS INICIALMENTE SUSPENSAS PELA PRESIDÊNCIA-DECISÕES POSTERIORES DO TRIBUNAL PROFERIDAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E APELAÇÃO QUE MANTIVERAM OS EFEITOS DOS ATOS JUDICIAIS QUE SE PRETENDIA SUSPENDER-PREVALÊNCIA EM DETRIMENTO DA DECISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO PRESIDENTE-PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas (Presidente) 06

Agravo Regimental nº 0800018-05.2013.4.05.8100-CE (PJe)

AGRAVO REGIMENTAL-NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO CPC, ART. 543-C-VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE-SERVIDOR PÚBLICO-ERRO NA INTERPRETAÇÃO DA NORMA-BOA-FÉ DO ADMINISTRADO-IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-Presidente) 08

Apelação Cível nº 0803793-98.2013.4.05.8400-RN (PJe)

MATRÍCULA-AUTORA NÃO SORTEADA PARA PREENCHIMENTO DE VAGA NO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO DA INFÂNCIA - NEI, COLÉGIO DE APLICAÇÃO, MANTIDO E ADMINISTRADO PELA UFRN-SITUAÇÃO DISTINTA VERIFICADA EM RELAÇÃO A SUA IRMÃ GÊMEA-IGUALDADE DE TRATAMENTO-UNIDADE FAMILIAR-DIREITO À EDUCAÇÃO-CABIMENTO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 10

Apelação Cível nº 573.080-RN
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL-PRES-
TAÇÃO DEFICIENTE-RECONHECIMENTO EM RELATÓRIO DA
ANATEL NÃO INFIRMADO A CONTENTO-INVERSÃO DO ÔNUS DA
PROVA-CABIMENTO-INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLE-
TIVO E DANOS INDIVIDUAIS-ADEQUAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 15

Apelação Cível nº 573.329-CE
EMPREGADO DA CONAB-REEMBOLSO INTEGRAL DE DESPE-
SAS MÉDICAS DECORRENTES DE PROCEDIMENTO CIRÚRGI-
CO-MÉDICOS E HOSPITAL NÃO CREDENCIADOS-MODALIDADE
LIVRE ESCOLHA-RECUSA DEVIDA-ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO
NO REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE-
PRETENSÃO INDENIZATÓRIA AFASTADA
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 19

Apelação Cível nº 571.459-RN
EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO EM ÁREA DE DUNAS-LICEN-
ÇAS EXPEDIDAS POR ÓRGÃO MUNICIPAL-IBAMA-DESCONSTI-
TUIÇÃO DE MULTA E ANULAÇÃO DA CDA
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convoca-
do) 22

Apelação Cível nº 571.277-PE
INFRAÇÃO AMBIENTAL-APREENSÃO DE AVES SILVESTRES-EX-
CLUSÃO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA-IMPOSSIBI-
LIDADE-AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO E DE PERÍCIA AMBIENTAL-
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-NULIDADE-NÃO OCORRÊN-
CIA-MULTA-CONVERSÃO EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO,
MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIEN-
TE-IMPOSSIBILIDADE
Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada) 24

AMBIENTAL

Apelação Cível nº 560.821-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-EMPREENHIMENTO INSTALADO EM ÁREA
DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)-PARQUE AQUÁTICO
À BEIRA DE RIO-DANO AMBIENTAL CONFIGURADO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 27

Apelação Cível nº 0800047-94.2014.4.05.8302-PE (PJe)
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-DESTRUIÇÃO DE MATA
DA CAATINGA-MULTA APLICADA-VALOR-ATENUANTES-REDU-
ÇÃO-CABIMENTO-PROPORCIONALIDADE-LEGALIDADE
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convoca-
do) 28

Apelação Cível nº 573.592-PB
OBRA REALIZADA SEM OBTENÇÃO DE LICENÇA DE INSTALA-
ÇÃO-COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO DO IBAMA-MULTA-
POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO
Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada)..... 31

Agravo de Instrumento nº 0802225-90.2014.4.05.0000 (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ZONA COSTEIRA-ÁREA DE PROTEÇÃO
AMBIENTAL (APA)-ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)
E TERRENO DE MARINHA-OCUPAÇÃO IRREGULAR DE PATRI-
MÔNIO IMOBILIÁRIO FEDERAL-DANO AO MEIO AMBIENTE-PARA-
LISAÇÃO DE OBRAS E ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS PRO-
TETIVAS-RAZOABILIDADE
Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada)..... 33

CIVIL

Agravo de Instrumento nº 0802453-65.2014.4.05.0000 (PJe)
AÇÃO DE ANULAÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL LOCADO-DIREITO
REAL DE PREFERÊNCIA DO LOCATÁRIO-LEI DO INQUILINATO-

REGISTRO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO NO RESPECTIVO
CARTÓRIO IMOBILIÁRIO-NECESSIDADE-PEDIDO DE ANTECIPA-
ÇÃO DE TUTELA-MANUTENÇÃO DO LOCATÁRIO NA POSSE DO
IMÓVEL ATÉ O DESLINDE DA AÇÃO-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 37

Apelação Cível nº 564.437-RN

SFH-INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA-DIREITO A QUITA-
ÇÃO-COBERTURA SECURITÁRIA

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 38

Apelação Cível nº 572.333-CE

FUSÃO DE MATRÍCULAS-IMÓVEL ALODIAL E IMÓVEIS AFORADOS
À UNIÃO-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 41

Agravo de Instrumento nº 137.337-PE

CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO-PENHORA DE MÁQUINAS-
MICROEMPRESA-BEM PENHORADO NECESSÁRIO AO EXER-
CÍCIO DA ATIVIDADE DA EMPRESA-IMPOSSIBILIDADE DE PENHO-
RA

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 43

Apelação Cível nº 0803646-02.2013.4.05.8100-CE (PJe)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- MUTUÁRIA-REDUÇÃO DA
RENDA POR MOTIVO DE DOENÇA-INAPLICABILIDADE DA TEO-
RIA DA IMPREVISÃO

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convo-
cado) 45

Apelação Cível nº 568.726-PB

EMBARGOS INFRINGENTES-SISTEMA FINANCEIRO DE HABITA-
ÇÃO-CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL-FCVS-AUSÊNCIA
DE COBERTURA-CLÁUSULA DO SALDO RESIDUAL-VALIDADE

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho
(Convocado)..... 47

CONSTITUCIONAL

Apelação Cível nº 0801130-18.2013.4.05.8000-AL (PJe)
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-DIREITO À SAÚDE-TUTELA ANTECIPADA NÃO CUMPRIDA-MORTE DO PACIENTE-INVIOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA-NEXO CAUSAL E FALTA DO SERVIÇO CONFIGURADOS-DANOS MORAIS-CABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 50

Apelação / Reexame Necessário nº 0800680-12.2012.4.05.8000-AL (PJe)
SERVIDOR PÚBLICO-FILHO PORTADOR DE AUTISMO-REMOÇÃO-POSSIBILIDADE-PROTEÇÃO À FAMÍLIA-TUTELA DOS INTERESSES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 53

Apelação / Reexame Necessário nº 0800356-46.2013.4.05.8401-RN (PJe)
MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO-BOMBA DE INFUSÃO DE INSULINA E OS INSUMOS NECESSÁRIOS AO SEU FUNCIONAMENTO-PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM-REJEIÇÃO-NECESSIDADE DA UTILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO-COMPROVAÇÃO-MULTA DIÁRIA-POSSIBILIDADE-REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA-OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 58

Apelação Cível nº 459.017-PB
TRANSCRIÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO DE MENOR EFETUADO NO ESTRANGEIRO-OPÇÃO PROVISÓRIA DE NACIONALIDADE-INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO-DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 61

Apelação Cível nº 0800946-19.2014.4.05.8100-CE (PJe)
MEIO AMBIENTE-REVENDA DO DIESEL S-500 EM CONJUNTO COM DIESEL S-10-NÍVEL DE ENXOFRE-REGULAMENTAÇÃO-

FORNECIMENTO ADEQUADO DOS DERIVADOS DE PETRÓLEO-
PROGRAMA DE REDUÇÃO DA POLUIÇÃO DO AR POR VEÍCULO-
AUTOMOTORES-LEGÍTIMA MITIGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA
LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 64

Agravo de Instrumento nº 138.717-RN

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-RESPONSABILIDADE CIVIL-DANOS
MORAIS-MEDICAMENTO DISTRIBUÍDO SEM O PRINCÍPIO ATIVO-
AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE-INDENI-
ZAÇÃO-MAJORAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho
(Convocado) 67

CONSUMIDOR

Apelação Cível nº 573.763-PE

CARTÃO DE CRÉDITO-FATO DO SERVIÇO-UTILIZAÇÃO POR
TERCEIRO-FRAUDE-RESPONSABILIDADE OBJETIVA-TEORIA
DO RISCO DO EMPREENDIMENTO

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 70

PENAL

Ação Penal nº 155-SE

PREFEITO E PARTICULARES-CRIME DE RESPONSABILIDADE-
FRUSTRAÇÃO DE LICITAÇÃO-MATERIALIDADE NÃO COMPRO-
VADA-AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO DOLO-IMPRO-
CEDÊNCIA DA PRETENSÃO CONDENATÓRIA

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-
-Presidente) 73

Apelação Criminal nº 10.075-PE

TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES-MATERIALIDA-
DE E AUTORIA COMPROVADAS-REDUÇÃO DA PENA-BASE E DA
PENA DE MULTA-POSSIBILIDADE-PENA INFERIOR A 4 ANOS-

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR
RESTRITIVA DE DIREITOS-POSSIBILIDADE-REGIME INICIAL ME-
NOS GRAVOSO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 75

Apelação Criminal nº 8.998-PE

CRIME LICITATÓRIO-CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME-FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA CONFECÇÃO-MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO-SÓCIOS DA EMPRESA COM RELAÇÃO DE PARENTESCO-EMPRESAS COM MESMA SEDE E MESMO REPRESENTANTE LEGAL-FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PELAS EMPRESAS VENCIDAS-MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS-DOSIMETRIA DA PENA-CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO CP, ART. 59, FAVORÁVEIS AOS RÉUS-PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 79

Apelação Criminal nº 10.244-PE

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA-CONDENAÇÃO-SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA E QUALQUER ACESSÓRIO-ABSOLVIÇÃO-APELAÇÕES DO MPF E DA DEFESA-CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE-PRESCRIÇÃO RETROATIVA-OCORRÊNCIA-EXTENSÃO AO CORRÉU

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 84

Recurso em Sentido Estrito nº 1.969-PB

DENÚNCIA-REJEIÇÃO-CRIME DE DESCAMINHO-NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 88

Apelação Criminal nº 11.137-CE

IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS-AUTORIZAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL-REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO VINCULADA À DESTINAÇÃO DOS PRODUTOS (DEVERIAM SER TRATADOS COMO MATÉRIA-PRIMA)-DESATENÇÃO À CONDIÇÃO (POR-

QUE OS PNEUS FORAM VENDIDOS DIRETAMENTE A CONSUMIDORES FINAIS)-FRAUDE À IMPORTAÇÃO-CONTRABANDO POR EQUIPARAÇÃO-TIPICIDADE DAS CONDUTAS-CONDENAÇÃO QUE SE SUSTENTA

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado) 90

PREVIDENCIÁRIO

Agravo Regimental na Apelação em Mandado de Segurança nº 96.146-CE

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-IMPORTÂNCIA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO DURANTE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA-NÃO INCIDÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-Presidente) 98

Apelação Cível nº 436.942-CE

BENEFÍCIO-REVISÃO-CÔMPUTO DE TEMPO PRESTADO COMO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO-NECESSIDADE DE INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS AO IPEC

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 99

Apelação / Reexame Necessário nº 31.118-PB

AUXÍLIO-DOENÇA-CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-POSSIBILIDADE-PERÍCIA JUDICIAL-INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Convocado).102

Apelação / Reexame Necessário nº 0800861-15.2014.4.05.8300-PE (PJe)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-EMPREGADA DOMÉSTICA-RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO-SENTENÇA TRABALHISTA E ANOTAÇÃO NA CTPS-PROVA TESTEMUNHAL-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Convocado)..104

Apelação / Reexame Necessário nº 0800511-27.2014.4.05.8300-PE
(PJe)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-FARMACÊUTICO-ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA-COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE-CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho
(Convocado)..... 106

PROCESSUAL CIVIL

Ação Rescisória nº 0802564-83.2013.4.05.0000 (PJe)

AÇÃO RESCISÓRIA-COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL-DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL-NÃO CABIMENTO DE RESCISÓRIA-LEI Nº 9.099/95, ART. 59-DISPOSIÇÃO APLICÁVEL AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS-LEI Nº 10.259/2001, ART. 1º-EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 109

Agravo de Instrumento nº 136.619-SE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-TRÁFEGO DE CAMINHÕES COM EXCESSO DE PESO EM TRECHO DE RODOVIA FEDERAL-DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO-ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-DETERMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA POR DESRESPEITO AO COMANDO JUDICIAL-*BIS IN IDEM*-INOCORRÊNCIA-VALOR DA MULTA-REDUÇÃO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 111

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 553.897-RN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-MULTA AMBIENTAL-INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 114

Agravo de Instrumento nº 138.160-PE
EXECUÇÃO FISCAL-APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES ATUALI-
ZADAS DOS BENS IMÓVEIS PENHORADOS ANTES DE INCLUÍ-
LOS EM HASTA PÚBLICA-RAZOABILIDADE-IMPOSIÇÃO DE PE-
NALIDADE DE LEVANTAMENTO DAS CONSTRUIÇÕES EM CASO
DE NÃO APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NO PRAZO DE 10
DIAS-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 118

Apelação Cível nº 514.700-PE
REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE-RURÍCOLA-
EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO-
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 121

Apelação Cível nº 503.975-CE
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-DUPLICATA-PRAZO
PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS-AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO
DEVEDOR-PRESCRIÇÃO-OCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 123

Apelação Cível nº 573.497-PB
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-CREA/PB-ANOTAÇÃO DE
RESPONSABILIDADE TÉCNICA-OBIGATORIEDADE DE REGIS-
TRO PARA CADA CONTRATO DE OBRA OU SERVIÇO DE ENGE-
NHARIA-MULTA PELA INOBSERVÂNCIA DA INCIDÊNCIA LEGAL
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado 126

PROCESSUAL PENAL

Revisão Criminal nº 164-PB
REVISÃO CRIMINAL-CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E
DE FALSIDADE IDEOLÓGICA-CONDENAÇÃO-REDUÇÃO DA
PENA-BASE-ACOLHIMENTO-ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE FALSI-
DADE IDEOLÓGICA-REJEIÇÃO
Relator p/Acórdão: Desembargador Federal Francisco Barros Dias.129

Habeas Corpus nº 5.619-PE

HABEAS CORPUS-PACIENTE PRESO SOB A ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NA LEI Nº 7.429/86, ARTS. 16 E 22, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ARTS. 69 E 71 DO CP, EM CONLUIO COM OUTROS ACUSADOS-PRESENTES OS PRESUPOSTOS DO CPP, ARTS. 312 E 313-AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL-MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 131

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 11.256-PE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE DA EMENTA-INDICAÇÃO DE CRIME DIVERSO DAQUELE PELO QUAL O EMBARGANTE FOI CONDENADO-ERRO MATERIAL-CORREÇÃO-OMISSÃO RELATIVA À *MUTATIO LIBELLI*-INEXISTÊNCIA-REEXAME DA CAUSA-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 133

Habeas Corpus nº 5.599-PE

HABEAS CORPUS-GESTÃO FRAUDULENTA-CRIME FORMAL E DE PERIGO CONCRETO-FALSA IDENTIDADE PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CÂMBIO-INÉPCIA DA DENÚNCIA-NÃO CONFIGURAÇÃO-NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA-CONTINUIDADE DAAÇÃO PENAL

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Convocado).136

Habeas Corpus nº 5.579-RN

HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-REVOGAÇÃO-CONTRABANDO-MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM REGISTRO NOS ÓRGÃOS NACIONAIS DE SAÚDE-REQUISITOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 312-PRESENÇA-SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA À CONSTRIÇÃO-INVIABILIDADE

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 138

Habeas Corpus nº 5.600-RN

HABEAS CORPUS-DISPENSA DE LICITAÇÃO-LITISPENDÊNCIA-
TRANCAMENTO DE AÇÃO CRIMINAL-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada)..... 140

TRIBUTÁRIO

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 539.814-AL

AGRAVO REGIMENTAL-SIMPLES NACIONAL-EMPRESA PRESTA-
DORA DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTI-
VOS-REGIME DE RETENÇÃO-INAPLICABILIDADE-LC 123/2006-
ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ORIENTA-
ÇÃO FIRMADA NO PARADIGMA REPRESENTATIVO-IMPROVIMEN-
TO DO AGRAVO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-
-Presidente)..... 143

Apelação Cível nº 572.759-CE

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA-BASE DE CÁLCULO DO IMPOS-
TO DE IMPORTAÇÃO E DO IPI-INCLUSÃO DOS CUSTOS COM O
FRETE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 145

Agravo de Instrumento nº 138.659-PE

SUCESÃO EMPRESARIAL-LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRE-
SA SUCESSORA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXE-
CUÇÃO FISCAL-DECADÊNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA-
NÃO OCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 147

Apelação Cível nº 529.294-RN

AÇÃO ANULATÓRIA-AGRAVO RETIDO-CONCESSÃO DE CERTI-
DÃO DE REGULARIDADE FISCAL-IMPOSSIBILIDADE-TOTALIDA-
DE DE DÉBITOS PARA COM O FISCO NÃO GARANTIDA-INOCOR-
RÊNCIA DE CAUSAS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO-PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS NÃO REGULARIZADA NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA-IMPOSSIBILIDADE-VALORES RATEADOS ENTRE OS SÓCIOS COLABORADORES-VERBAS RECEBIDAS POR PESSOA FÍSICA-APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES EM QUE NÃO CONSTA A PARTE RATEADA-OMISSÃO DE RECEITA-CARACTERIZAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 151

Agravo de Instrumento nº 0802520-30.2014.4.05.0000 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA-DESEMBARAÇO ADUANEIRO-DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO-SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO-DECRETO-LEI Nº 37/66, ART. 105, VI-PENA DE PERDIMENTO DO BEM-INAPLICABILIDADE-APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado) 158

Apelação Cível nº 573.071-CE
SELOS DE CONTROLE DE IPI-VINHOS IMPORTADOS-EXIGÊNCIA LEGÍTIMA-INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.026/2010-ATO REGULAMENTAR EDITADO EM CONFORMIDADE AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado) 161

Apelação Cível nº 0800141-97.2013.4.05.8101-CE (PJe)
TAXA DE CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL-CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO COLENDO STF-INSCRIÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL E PAGAMENTO DA REFERIDA TAXA-EMPRESA COM OBJETO SOCIAL DE “COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)”-LEGALIDADE

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado) 163